



Sumário

1. DOS ATOS OU FATOS TIDOS COMO IRREGULARES/ILEGAIS.....	4
1.1. Defesa encaminhada pelo gestor do RPPS.....	4
1.2. RNI elaborada pela 5ª Secex.....	6
1.3. Segunda defesa encaminhada pelo gestor do RPPS.....	8
1.4. Relatório técnico de defesa da 5ª Secex.....	9
1.5. Parecer do Ministério Público de Contas.....	10
2. ANÁLISE TÉCNICA DA SUBSECRETARIA DE RPPS DA SECEX ATOS DE PESSOAL.....	11
2.1. Requisitos prévios à compra de Títulos Públicos Federais	15
2.2. Apuração e cálculo do dano causado ao RPPS de Rondonópolis com base no PU ANBIMA	21
2.2.1. Análise da operação ocorrida em 12/06/2008 e seu respectivo dano:.....	23
2.2.2. Análise da operação ocorrida em 20/06/2008 e respectivo dano:.....	27
2.2.3. Análise da operação ocorrida em 23/07/2008 e seu respectivo dano:.....	31
2.2.4. Análise da operação ocorrida em 27/08/2008 e seu respectivo dano:.....	33
2.2.5. Análise da operação ocorrida em 23/03/2009 e seu respectivo dano:.....	36
2.2.6. Análise da operação ocorrida em 20/05/2009 e seu respectivo dano:.....	39
2.2.7. Análise da operação de venda de títulos NTN-B ocorrida em 31/07/2009 e seu respectivo dano:.....	41
2.2.8. Análise da operação de venda de títulos NTN-B ocorrida em 31/07/2009 e seu respectivo dano:.....	43
2.2.9. Análise da operação de venda de títulos NTN-F ocorrida em 31/07/2009 e seu respectivo dano:.....	46
2.3. Cálculo total do dano.....	48
2.4. Prejuízo econômico e contábil.....	49
2.5. Da responsabilização do gestor do IMPRO	51
2.5.1. Aquisição dos Títulos Públicos com sobrepreço.....	51
2.5.1.1. Conduta.....	51
2.5.1.2. Nexo de causalidade.....	52
2.5.1.3. Culpabilidade.....	53
2.5.2. Processo seletivo de credenciamento.....	53
2.5.2.1. Conduta.....	55
2.5.2.2. Nexo de Causalidade.....	55
2.5.2.3. Culpabilidade.....	56
2.5.3. Inobservância da Lei Municipal nº 4.614/2005 na aquisição de Títulos Públicos	56
2.5.3.1. Conduta.....	59
2.5.3.2. Nexo de causalidade.....	60
2.5.3.3. Culpabilidade.....	60
2.5.4. Classificação da irregularidade.....	60
2.6. Da Responsabilidade das empresas Diferencial DTVM S/A e Albatross CCV S/A.....	61
2.6.1. Conduta.....	62
2.6.2. Nexo de causalidade.....	63
2.6.3. Ressarcimento do dano.....	63



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

2.6.4. Da responsabilidade solidária dos controladores e administradores e desconsideração da personalidade jurídica64

2.6.5. Classificação da irregularidade.....69

3. Conclusão.....69



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 4.291-9/2010
PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS - IMPRO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTOR : JOSEMAR RAMIRO E SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAQUELINE MARIA JACOBSEN
MARQUES
AUDITORA : KARISIA GODA CARDOSO PASTOR ANDRADE

Senhora Conselheira Substituta,

O processo versa sobre representação de natureza interna em desfavor de Josemar Ramiro e Silva, diretor executivo do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis - IMPRO.

A mencionada RNI comunica supostas irregularidades/ilegalidades nas aquisições de Títulos Públicos Federais adquiridos nos exercícios de 2008 e 2009, causando prejuízos ao IMPRO, no montante, inicialmente calculado de R\$ 1.892.290,17.

Cabe ainda informar que o processo de representação teve os seguintes trâmites:

- Gabinete do Conselheiro Waldir Júlio Teis - Despacho nº 146/2010 (fl. 02/TCE) encaminhou o Ofício nº 169/2009 DESUC/GABIN do Banco Central do Brasil à Secretaria de Geral de Controle Externo para autuação de Representação Interna;
- Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Waldir Júlio Teis – elaboração de Relatório Preliminar (fls. 257 a 340/TCE);
- Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Waldir Júlio Teis – análise da defesa encaminhada pelo diretor executivo do IMPRO (fls. 637 a 648/TCE);



- Ministério Público de Contas – Parecer nº 1.210/2012 analisa a Representação Interna (fls. 649 a 660/TCE);

Não obstante o processo de representação interna encontrar-se concluso ao relator, o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira encaminhou os autos para a Secex Atos de Pessoal – Subsecretaria de RPPS para análise e manifestação acerca da Representação Interna.

Em atendimento ao despacho do Conselheiro Substituto Relator (fl. 687), passa-se à análise da Representação:

1. DOS ATOS OU FATOS TIDOS COMO IRREGULARES/ILEGAIS

A Representação de Natureza Interna, constante às fls. 316 a 337/TCE, elaborada pela Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria deste Tribunal, comunica a aquisição de Títulos Públicos Federais com sobrepreço, em desacordo com os ditames da Nota Técnica, aprovada pela Resolução Normativa 19/2011 – TCE/MT, bem como com a Resolução CMN nº 3.506/2007, atual Resolução CMN 3.790/2009, e Lei Federal nº 9.717/98.

1.1. Defesa encaminhada pelo gestor do RPPS

Anteriormente à elaboração da Representação de Natureza Interna por parte deste Tribunal e de qualquer citação para se manifestar, o gestor do fundo de previdência de Rondonópolis apresentou sua defesa

O diretor executivo do IMPRO argumenta que agiu com retidão e de acordo com a Resolução CMN nº 3.244/04 quando da aplicação dos recursos do RPPS em Títulos Públicos emitidos pelo Tesouro Nacional, considerando que, neste caso, o risco de crédito seria nulo.



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

Consigna que a própria ANDIMA (atual ANBIMA¹) não garante a acurácia das informações que divulga e por isso afirma que os referidos indicativos não seriam seguros e precisos, pois foram baseados em negócios que não se realizaram.

Destaca o gestor que o critério ANDIMA para amostragem de preços só considera quantitativos iguais ou superiores a 30.000 títulos e que o IMPRO negociou no máximo 9.700, ou seja, um número fora do escopo utilizado. Assim, considera que os títulos negociados pelo IMPRO não poderiam seguir os da ANDIMA, pois referem-se a lotes fracionários e não a lote padrão.

Explica o defendente que os Títulos Públicos adquiridos, segundo a Resolução CGPC nº 04/2002, que estabelece os critérios para o registro e avaliação contábil de títulos públicos e valores mobiliários das entidades fechadas de previdência, devem ser contabilizados pelo preço de aquisição e não pelo PU ANDIMA, visto que estes ativos poderiam ser levados a resgate ou então vendidos. A aferição do lucro ou prejuízo não poderia ser feita na data da compra, mas no decurso do prazo de vida do ativo.

Salienta que a meta mínima determinada pela Portaria MPS, a qual o Instituto deveria almejar em seus investimentos, seria a reposição salarial (IPCA) acrescidos dos juros reais de 6% a.a., demonstrando que as rentabilidades dos títulos adquiridos superaram a meta atuarial.

Alega que a Lei 8.666/93 dispensa o procedimento licitatório para a negociação de Títulos Públicos, pois é o preço que determina a venda destes, assim como também determina a taxa de juros embutida.

No que se refere às compras e vendas dos Títulos Públicos pelo IMPRO, afirma o responsável pelo RPPS que efetuou a tomada de preços, decidindo-se pelas vencedoras dos certame, as quais apresentaram as melhores propostas.

1 Estudo Técnico – Aplicação de recursos dos RPPS em títulos públicos: requisitos legais e procedimentos de controle. Item 30. A ANBIMA é uma associação privada das instituições que atuam nos mercados financeiro e de capitais. Atuando como agente regulador privado, criou e supervisiona o cumprimento das regras de seus Códigos de Regulação e Melhores Práticas, atuando conjunta e construtivamente com as instituições públicas brasileiras para regular as atividades das entidades que atuam nos mercados financeiro e de capitais.



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

O defendente argumenta também que possuía autonomia para decidir sobre as negociações de acordo com a Lei Municipal nº 4.614/2005 e que estava devidamente capacitado para tal.

Em remate, afirma não ter ocorrido prejuízo algum para o fundo de previdência, mas sim um lucro de R\$ 238.846,16.

1.2. RNI elaborada pela 5ª Secex

A RNI informa sobre o recebimento do Ofício nº 169/2009/DESUG/GABIN, do Banco Central do Brasil, por este Tribunal, que comunica indícios de irregularidades em operações de compra e venda de Títulos Públicos Federais por parte do IMPRO.

Dentre os pontos elencados pelo BACEN e analisados na RNI estão:

a) Ocorrência de operações atípicas no mercado secundário de Títulos Públicos Federais na modalidade *day trade*, o que propicia ganhos às instituições negociadoras e prejuízos aos fundos de previdência;

b) Lesão ao patrimônio do fundo de previdência de Rondonópolis devido aos preços unitários (PUs) negociados serem incompatíveis com os praticados no mercado.

Constata a equipe técnica que o gestor do IMPRO impetrou sua defesa previamente a qualquer citação para tal.

Em análise à primeira irregularidade apontada pelo BACEN, a equipe argumenta que a Resolução BACEN nº 3.506/2007 estabelece ser obrigação dos gestores de recursos de previdência, a certificação quanto à solidez patrimonial da entidade, ao volume de recursos e à experiência positiva na administração de recursos de terceiros, quando da escolha de instituição autorizada ou credenciada para aplicação dos recursos do fundo.



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

Alega a equipe de auditoria que não é compatível com as regras daquela mesma Resolução a alegação do gestor de que a análise da rentabilidade deve ser realizada sob os aspectos de oportunidade, segurança, cobertura da meta atuarial, volume de recursos e experiência positiva no exercício da atividade. Argumenta que, na aplicação dos recursos do RPPS, é necessário ter como referência as informações divulgadas por entidade reconhecidamente idônea antes do fechamento da negociação e não apenas os aspectos citados.

Relativamente à segunda irregularidade, o gestor traz, em sua defesa, Jurisprudências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que concluem pelo arquivamento de processos atinentes a irregularidades semelhantes às apontadas. A equipe técnica, por sua vez rebate o presente argumento no sentido de que tais Jurisprudências referem-se a casos anteriores à Resolução nº 3.506/2007, a qual trouxe a obrigação de consulta prévia a entidades idôneas e de elevado padrão técnico na aquisição de Títulos Públicos Federais.

Em comparação com o PU ANDIMA e Selic² registrados nas datas das negociações, bem como no dia anterior, a equipe verificou a ocorrência de sobrepreço em todas as operações realizadas pelo IMPRO, totalizando um prejuízo de R\$ 1.892.290,17.

A equipe ainda salienta que nas operações de compra fora constatado que as propostas oferecidas às empresas não eram idênticas, pois o aporte financeiro das ofertas de vendas oferecidas não coincidiam.

Do mesmo modo, nas operações de venda, verificou-se também que as informações oferecidas às empresas não eram idênticas, descaracterizando-se, a lisura do processo seletivo para o credenciamento destas.

O Relatório conclui pela prática das seguintes irregularidades por parte do diretor executivo do IMPRO:

2 Estudo Técnico – Aplicação de recursos dos RPPS em títulos públicos: requisitos legais e procedimentos de controle, Item 27: O SELIC é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com esses títulos. O BACEN divulga um **resumo das operações diárias efetivamente realizadas com os títulos registrados no SELIC**, organizadas por tipo de título e respectivo vencimento, com destaque para o número de operações realizadas, a quantidade de títulos negociados e o PU de negociação mínimo e máximo, além da média ponderada. (grifado)



- LB 24. Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos Títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações;

- Irregularidades não classificadas pela Resolução Normativa nº 17/2010 - Impossibilidade de comprovação das operações realizadas, devido à ausência de extratos bancários de 06 a 08/2008 e de 03 a 09/2009, de demonstrativos das aplicações realizadas e de relatórios (2008/2009/2010) detalhando a rentabilidade e o risco das diversas modalidades de operações efetuadas;

- GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço.

1.3. Segunda defesa encaminhada pelo gestor do RPPS

Em sua segunda manifestação nos autos, o diretor executivo do RPPS de Rondonópolis rebate as irregularidades levantadas pela equipe técnica, na Representação Interna.

Os argumentos utilizados pelo defendente, no que se refere à utilização dos PUs ANDIMA como referência para as negociações, são os mesmos trazidos em sua primeira defesa.

Acrescenta, porém, nota sobre o Parecer Técnico do sr. José Dutra Sobrinho, anexado na primeira defesa, o qual informa que as negociações efetuadas pelo IMPRO, contabilmente, renderam uma receita adicional de R\$ 238.846,16. Já financeiramente, aponta que tais Títulos Públicos renderam mais do que se os recursos tivessem sido mantidos nos fundos de investimentos em que se encontravam aplicados.

No que se refere ao comprometimento do processo seletivo das empresas que intermediaram as aplicações financeiras, o defendente expõe que os títulos seriam os mesmos, não sendo relevante a quantidade negociada, mas o PU ofertado.



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

Por fim, o defendente ressalta que a hipótese de existência de sobrepreço levantada pela equipe de auditoria é “totalmente presumida”. Alega que não seria possível determinar o valor do sobrepreço, pois os PUs ANDIMA seriam divulgados após o fechamento das negociações e os títulos já teriam sido vendidos com lucro.

1.4. Relatório técnico de defesa da 5ª Secex

Primeiramente, no que tange à ausência de consulta aos PUs ANDIMA, pelo gestor do IMPRO, antes do fechamento das operações, argumenta a equipe técnica que, a partir de 30/10/2007, passou a vigorar a Resolução BACEN 3.506/2007. Tal normativa dispõe sobre a obrigação de se observar as informações de preços e taxas divulgados por entidades reconhecidamente idôneas, em que se enquadraria a ANDIMA.

Assim, destaca a equipe que as operações ocorreram após a vigência de tal normativa, descaracterizando, portanto, a defesa do gestor ao alegar que a ANDIMA, por não ser uma entidade oficial, não deveria ser utilizada como referência.

A irregularidade relativa ao comprometimento nos processos seletivos realizados para credenciamento das entidades que intermediaram as negociações foi mantida. A equipe de auditoria constatou que todos os documentos apresentados na segunda defesa são os mesmos apresentados na primeira manifestação do gestor do IMPRO.

Por outro lado, observa a equipe técnica que documentos como os extratos bancários, os demonstrativos das aplicações realizadas e os relatórios detalhando a rentabilidade e os riscos das operações foram apresentados pelo defendente, sanando-se a respectiva impropriedade.

Contudo, a irregularidade referente à ocorrência de sobrepreço também foi mantida. A equipe argumenta que o gestor desconsiderou o § 2º, do art. 22 da Resolução BACEN nº 3.506/2007 e acrescenta que seu posicionamento está de acordo com a Resolução Normativa 19/2011 deste Tribunal.



1.5. Parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas, relativamente à primeira irregularidade apontada (LB 24 Previdência_Grave_24), se posiciona no sentido de que o gestor desrespeitou a Resolução BACEN 3.506/2007, que já se encontrava vigente à época das negociações.

Cita que as operações ocorreram no período de 12/06/2008 a 20/05/2009 e que a mencionada Resolução passou a vigorar em 30/10/2007, estando o gestor, portanto, obrigado a efetuar consulta à ANDIMA previamente ao fechamento das negociações.

No tocante à segunda irregularidade relacionada ao comprometimento dos processos seletivos para credenciamento das entidades intermediadoras de aplicações financeiras, o *Parquet* de Contas afirma não terem sido trazidos elementos novos aos autos que pudessem afastar tal irregularidade.

Quanto ao último apontamento da equipe técnica (GB 06. Licitação_Grave_06), esclarece o MP de Contas que a disciplina jurídica sobre as regras gerais dos RPPSs seria a Lei nº 9.717/98, reforçando tal argumento ao citar a Nota Técnica aprovada pela Resolução Normativa nº 19/2011 deste Tribunal.

As regras acima versam sobre a aplicação de recursos previdenciários em Títulos Públicos e sobre a uniformização de procedimentos de controle. Com isso, entendeu-se que o gestor desconsiderou o estabelecido por tais normatizações.

Por fim, conclui o Parecer Ministerial que o gestor não considerou os preços de mercado dos títulos quando de sua aquisição, sendo responsável pelos prejuízos causados ao IMPRO. Opina pela sua condenação em face ao dano causado e pela aplicação de multa de 100% sobre o valor do dano.



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

2. ANÁLISE TÉCNICA DA SUBSECRETARIA DE RPPS DA SECEX ATOS DE PESSOAL

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente análise terá como base a Resolução Normativa nº 19/2011-TCE/MT que aprovou o Estudo e a Nota Técnica, elaborada pela Consultoria Técnica deste Tribunal, que dispõe sobre os requisitos para a aplicação de recursos previdenciários em Títulos Públicos e a uniformização de procedimentos de controle.

O Estudo e a Nota Técnica estão direcionados a orientar os gestores dos Regimes Próprios de Previdência quanto à aplicação dos recursos previdenciários em Títulos Públicos e, às unidades técnicas deste Tribunal, no que tange aos procedimentos de controle sobre essas operações.

A Resolução Normativa nº 19/2011, o Estudo e a Nota Técnica podem ser localizados no endereço eletrônico [www.tce.mt.gov.br/Legislação/Legislação do TCE/Resoluções Normativas](http://www.tce.mt.gov.br/Legislação/Legislação_do_TCE/Resoluções_Normativas).

A análise que será realizada não levará em conta as operações de cadeia de negociações, tende em vista esse tipo de análise demandar dados protegidos por sigilo bancário, aos quais os Tribunais de Contas não têm acesso.

Desse modo, o levantamento das operações realizadas pelo IMPRO nas datas em que ocorreram as negociações constantes nesse processo terão como parâmetro os PUs ANBIMA, conforme entendimento vigente:

Verificação Especial PT 0301224619 – BACEN:

Para efeito de comparação dos preços praticados nas operações de compra e venda de títulos realizadas pelo BEC, **consideramos o PU de mercado Andima. Utilizamos esse PU como parâmetro em função da credibilidade que a Andima desfruta entre as instituições financeiras atuantes no mercado e de serem por ela publicados diariamente, para todos os Títulos Públicos Federais custodiados no Selic.** Levamos em conta, ainda, o fato de **os PU's de mercado Andima, para os títulos objeto dessa análise, estarem muito próximos dos PU's médios calculados com os negócios reais de cada dia,** conforme pode ser observado na planilha constante do presente processo. (grifado)



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

Nota Técnica/DESUC/DSUP2/SUPIN-2011/20:

Por representarem preços para todos os títulos em todos os vencimentos, e se originarem das próprias entidades do mercado por meio da sua associação de classe, o PU Andima vem sendo utilizado pelo Banco Central para parametrizar sua atuação, visando detectar e coibir as operações de títulos em condições de preços artificiosos, por meio do estabelecimento de parâmetros e margens razoáveis de variação. As instituições envolvidas nas operações artificiosas, em contrapartida, adotam o argumento de que tais preços são indicadores de referência, cujo cumprimento não é padrão estrito do mercado, tampouco exigência regulamentar.

Contudo, conforme reconhecido pela própria ANDIMA, *“embora estes sejam preços sintéticos – no sentido de não refletirem negócios concretamente realizados –, as comparações ex-post com as taxas efetivamente praticadas revelam uma forte aderência entre ambas as informações, sobretudo para aqueles vencimentos em que o número de registros no SELIC é mais significativo.”*

Ressalta-se que, como o PU Andima divulgado para determinado dia é relativo às informações colhidas no dia anterior, são esperadas e aceitáveis pequenas variações entre este preço e os preços efetivamente praticados, em função de variações de conjuntura, de um dia para o outro. Neste caso, contudo, o que se espera é uma divergência entre o preço de mercado efetivamente praticado e o preço indicado, no âmbito de todo o mercado, de forma indistinta. Algo bem distinto do que se observa nas cadeias day-trade de negociações atípicas, nas quais as distorções ocorrem de forma assimétrica, concentrando-se somente em uma das pontas, compradora ou vendedora, via de regra a ponta formada pelos fundos de previdência.

Nessa sentido, salienta-se que o PU ANBIMA referente a uma determinada data é divulgados no dia seguinte, assim o gestor do RPPS não teria condições de ter acesso a essa informação quando da operação. Entretanto, de acordo com o Estudo Técnico, os preços divulgados nos dias anteriores devem ser utilizados pelo gestor a fim de verificar a compatibilidade do negócio com as condições de mercado. Porém, para o cálculo do dano, será utilizado o PU ANBIMA do dia da operação, visto que, de acordo com o mencionado Estudo, o prejuízo se realiza neste instante:

104. Já na negociação de títulos públicos a preços incompatíveis com os de mercado, **o prejuízo se realiza imediatamente, no momento da compra ou venda dos títulos**, em razão de dolo ou culpa do gestor que não pautou seu negócio no valor de mercado dos referidos títulos, conforme informações disponibilizadas no momento da operação, sendo que, se tivesse observado o valor de mercado, poderia ter adquirido a mesma quantidade de títulos a um valor bem menor, ou, sobre outro ângulo, poderia ter adquirido mais títulos com o mesmo valor. (grifado)



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

Sendo assim, os requisitos legais a serem observados na compra dos Títulos Públicos Federais pelos gestores dos RPPS dos municípios mato-grossenses, antes do fechamento do negócio, de acordo com o § 2º, do art. 22, da Resolução CMN nº 3.506/2007, são os seguintes³:

- a) Realização de cotação eletrônica de preços junto às instituições financeiras por meio de plataformas eletrônicas de negociação, a exemplo do CetipNet e Sisbex;
- b) Consulta aos preços e informações divulgadas, diariamente, pela ANBIMA, entidade reconhecidamente idônea pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas de Títulos Públicos, os quais são utilizados como referência em negociações no mercado financeiro;
- c) Verificação da aderência do PU ANBIMA com os preços efetivamente praticados no mercado, considerando para tanto o histórico de operações constantes do SELIC;
- d) Justificativa do limite de preço definido pelo RPPS para a operação, bem como em relação a eventuais incompatibilidades entre o PU negociado e o PU ANBIMA.

Ressalta-se que a Resolução Normativa nº 19/2011 foi editada no final do **exercício de 2011**, todavia, será utilizada como parâmetro para a análise das negociações realizadas pelo IMPRO, nos **exercícios de 2008 e 2009**, visto que nesses períodos já existiam legislações com as mesmas regras dispostas na RN 19/2011, sobre aplicações de recursos previdenciários. Como exemplo, tem-se a Lei nº 9.717/1998, a Resolução CMN nº 3.506/2007 e a Resolução CMN nº 3.790/2009, ou seja, normas que deveriam ter sido observadas pelo gestor para efetuar aquisições de Títulos Públicos antes do fechamento da operação.

³ Estudo Técnico – Aplicação de recursos dos RPPS em títulos públicos: requisitos legais e procedimentos de controle. P. 55.



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

A Lei nº 9.717/98 dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos RPPSs e, em seu art. 6º, IV, preconiza que a aplicação dos recursos previdenciários deverá observar as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, que por sua vez expediu as Resoluções CMN nº 3.506/2007 e CMN nº 3.790/2009. A previsão normativa do § 2º, do art. 22, da Resolução CMN Nº 3.506/2007, reeditado no art. 20 da Resolução CMN nº 3.790/2009 assim dispõe:

CMN Nº 3.506/2007

Art. 22. **São obrigações dos gestores dos recursos dos regimes próprios de previdência social:**

(...)

§ 2º **Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 21, o responsável pela gestão, além da consulta às instituições financeiras, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.** (grifado)

CMN nº 3.790/2009

Art. 20. Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 19, o responsável pela gestão, **além da consulta às instituições financeiras, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas** pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação. (grifado)

A Resolução CMN nº 3.790/2009, em seu art. 6º, §1º, complementou tal regra, dispondo:

Art. 6º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos em moeda corrente dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

§ 1º **As aplicações** previstas na alínea "a" do inciso I deste artigo **deverão ser realizadas por meio de plataformas eletrônicas** administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nas suas respectivas áreas de competência, admitindo-se, ainda, aquisições em ofertas públicas do Tesouro Nacional por intermédio das instituições regularmente habilitadas, desde que possam ser devidamente comprovadas. (grifado)



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

Há também a previsão do art. 43, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne à aplicação das disponibilidades do RPPS nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

Diante disso, será efetuada a análise das informações e documentos constantes neste processo de representação interna, com base nos requisitos estabelecidos nessas legislações e elencados na RN nº 19/2011, para então, ser emitida conclusão por esta Subsecretaria de RPPS.

2.1. Requisitos prévios à compra de Títulos Públicos Federais

Consoante o Estudo Técnico supracitado, elencou-se quatro critérios que devem ser obrigatoriamente observados pelos gestores de RPPS dos municípios antes da aquisição de Títulos Públicos.

Segue a análise de cada um deles:

a) Da obrigatoriedade de cotação eletrônica de preços junto às instituições financeiras por meio de plataformas eletrônicas de negociação, a exemplo do CetipNet e Sisbex:

Conforme informado anteriormente, o § 2º, do art. 22 da Resolução CMN nº 3.506/2007 determinou aos gestores dos RPPS, antes da realização de operações com Títulos Públicos, que efetuassem consultas de preços junto às instituições financeiras.

Esse critério, segundo a RN nº 19/2011, “consiste na realização de uma cotação de preços pelos RPPSs mediante consulta a corretoras, bancos e outras instituições financeiras que operam no mercado de Títulos Públicos.”

O responsável pelo RPPS do município de Rondonópolis realizou a primeira aquisição de Títulos Públicos no dia 12/06/2008, ou seja, em data posterior à publicação da Resolução CMN acima citada, que ocorreu em 26/10/2007. Permitindo-se inferir, portanto, que era de conhecimento do diretor executivo a obrigatoriedade da realização de consultas sobre os preços junto a instituições financeiras, antes do fechamento da



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

compra.

Quanto ao critério das operações de aquisições de Títulos Públicos serem realizadas por meio de plataformas eletrônicas, o Estudo Técnico verificou que antes dessa previsão normativa (CMN nºs 3.506/2007 e 3.790/2009) já existiam plataformas eletrônicas destinadas à negociação de Títulos Públicos (ex: CetipNet e Sisbex), as quais poderiam ter sido utilizadas pelo gestor do RPPS quando das aquisições em 2008 e 2009:

43. (...) muito embora bem antes da exigência regulamentar em tela já existiam **plataformas eletrônicas** destinadas à negociação de Títulos Públicos. (grifado)

44. Essa forma de negociação no mercado de balcão acarretava algumas distorções no mercado de Títulos Públicos, principalmente no que tange ao processo de formação de preços dos ativos pertencentes às carteiras de investimentos dos fundos de previdência, vez que o contato direto com as corretoras impedia o gestor dos RPPS de conhecer as intenções de negócio das diversas entidades que atuam no mercado secundário de títulos. Tal fato, associado à não realização de pesquisa de preços de mercado pelo gestor do RPPS, aumentava o risco e a incidência de negócios realizados a preços incompatíveis com o de mercado.

Da análise dos documentos e argumentos de defesa, constantes do processo de representação interna, ficou evidenciada a não realização pelo diretor executivo da cotação dos títulos adquiridos em 2008 e 2009, por meio de plataforma eletrônica, portanto, esse critério não foi atendido.

Vale destacar que a cotação de operações de Títulos Públicos por meio de sistema de negociação do tipo plataforma eletrônica, proporciona mais transparência, impessoalidade, redução nos custos, aumento da eficiência e melhoria no gerenciamento dos riscos envolvidos.



b) Da consulta aos preços e informações divulgados pela ANBIMA:

De acordo com as determinações do art. 22, § 2º, da Resolução CMN nº 3.506/2007 e art. 20 da Resolução CMN nº 3.790/2009, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu dois procedimentos a serem observados pelos gestores dos RPPS antes da realização de operações com Títulos Públicos:

- consulta de preços junto às **instituições financeiras**; e
- consulta aos preços e informações divulgados, diariamente, por **entidades reconhecidamente idôneas** pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro.

O Estudo Técnico alerta no sentido de não se confundir cotações de preços junto às **instituições financeiras** com as informações divulgadas por **instituições reconhecidamente idôneas no mercado**, registrando que:

21. (...) as informações publicadas por instituições reconhecidamente idôneas não se confundem com o resultado das cotações de preços realizadas junto às instituições financeiras que operam no mercado de Títulos Públicos. Isso porque estas últimas entidades cotam preços de acordo com sua conveniência e interesse, mesmo quando realizada por meio de sistema eletrônico, ao passo que aquelas primeiras entidades utilizam-se de critérios técnicos transparentes para calcular diariamente o preço de mercado dos Títulos Públicos, sendo que as informações de preços por elas divulgadas são utilizadas como referência pelo mercado financeiro, o que reflete a confiança do mercado em sua metodologia.

Examinando os autos, não foi fornecido pelo gestor documentos ou argumentos que comprovem consultas às informações divulgadas por **instituições reconhecidamente idôneas** no mercado financeiro, tal como a ANBIMA.

Vale ressaltar que foram realizadas consultas a instituições financeiras, tais como corretoras e distribuidoras de valores mobiliários, todavia estas se encontravam envolvidas em denúncias relativas a prejuízos ao erário causados por negociações anormais no mercado de títulos.



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

Tem-se como exemplo, a empresa EURO DTVM S/A, que desde de 2004 já vinha realizando negociações com sobrepreço⁴. A empresa Diferencial, por sua vez, teve sua liquidação decretada pelo BACEN, em 2012, também pela prática de preços fora do padrão do mercado financeiro⁵.

Em 05/06/2003, o Departamento de Supervisão Direta do Banco Central do Brasil – DESUP, detectou que a Brasil Central havia realizado operações de compra e venda de Títulos Públicos com sobrepreço, juntamente com a Turfa DTVM (atual EURO DTVM S/A), em detrimento do Quality Capof - Fundo de Investimento Previdenciário Multimercado⁶.

Como se nota, o diretor executivo do IMPRO não realizou consultas a instituições reconhecidamente idôneas, no caso, a ANDIMA, e, as instituições financeiras por ele consultadas não aparentavam confiança, conforme apontado acima.

c) Da verificação da aderência do PU ANBIMA com os preços efetivamente praticados no mercado:

Como já apontado anteriormente, o diretor executivo do IMPRO **não** efetuou pesquisa de preços junto à entidades reconhecidamente idôneas na difusão de preços e taxas dos Títulos Públicos quando da negociação em 2008 e 2009, conforme recomendação das Resoluções CMN nº 3.506/2007 e 3.790/2009. Deixando de cumprir, assim, um dos requisitos que antecedem a negociação de títulos, qual seja a verificação da aderência do PU ANBIMA com os preços efetivamente praticados no mercado e com o histórico de operações constantes do Selic, para então, ter realizado a operação.

Registra-se que, não obstante a própria ANBIMA reconhecer que os valores dos títulos por ela divulgados não sirvam de base para operações a serem realizadas no mercado financeiro, o Estudo Técnico realizado por este Tribunal reconhece não ter ciência de outras instituições, que não a ANBIMA, com padrão técnico que permita a difusão de preços e taxas de títulos. Em razão disso, o Conselho Monetário Nacional

4 Relatório Final BACEN – Comissão de Inquérito na EURO DTVM S/A

5 Fonte: <http://www.bcb.gov.br/textonoticia.asp?codigo=3664&idpai=NOTICIAS>

6 Fonte: <http://www.cvm.gov.br/port/descol/respdecis.asp?File=5318-0.HTM>



estabeleceu que os gestores dos RPPSs se pautem em informações utilizadas como referência em negociações no mercado financeiro, destacando-se o PU ANBIMA.

Nesse contexto, o Estudo Técnico reforçou a importância de se observar os preços divulgados pela ANBIMA, tendo em vista que:

36. Enfim, o que faz as informações da ANBIMA serem referencial para o mercado financeiro não é a oficialidade ou compulsoriedade de suas taxas e preços, mas a confiança do mercado nos critérios científicos utilizados pela instituição para a precificação de Títulos Públicos, o que se reflete na aderência dos preços efetivamente praticados no mercado em relação ao PU indicativo calculado pela ANBIMA.

Desse modo, verificou-se que esse requisito também não fora atendido pelo gestor.

d) Da justificativa do limite de preço definido pelo RPPS e de eventuais incompatibilidades entre o PU negociado e o PU ANBIMA:

Em análise às demonstrações do item 2.2 deste Relatório, é possível verificar que os preços dos Títulos Públicos Federais adquiridos pelo IMPRO, em 2008 e 2009, eram incompatíveis com os praticados no mercado, com base nos preços divulgados pela ANBIMA e os registrados no Selic.

É possível notar também a aderência do PU ANBIMA com os praticados no mercado, nos curto e longo prazos, ficando demonstrado que apesar das oscilações ocorridas àquela época, os PUs ANBIMA mantinham aderência à maior parte das operações realizadas pelo Selic.

Porém, é importante mencionar a ocorrência de divergências entre o PU de negócio e o PU de referência da ANBIMA. Quando existir falta de aderência com os PUs praticados no mercado, **esta deve ser devidamente justificada**, conforme pontuado no Estudo Técnico:



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

40. Sendo assim, se por um lado pode-se inferir que **em situações excepcionais é admissível a ocorrência de divergências significativas entre o PU de negócio e o PU de referência da ANBIMA**, por outro lado **essas divergências devem ser devidamente justificadas tendo por fundamento a falta de aderência do PU ANBIMA aos PU's praticados no mercado**. A análise dessa aderência deve ser promovida mediante comparação do histórico recente do PU ANBIMA com as informações obtidas do SELIC. (grifado)

Nesse sentido também está a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 1.779/2011 – Plenário:

77. A tabela acima discrimina com precisão os dias em que o índice esteve acima do preço de mercado (bem como os em que esteve abaixo), sendo plausível a tese de que a aquisição de títulos com preço acima dos divulgados pela Andima seja prática comum no mercado, a depender do propósito específico. **O que faltou à defesa dos recorrentes foi indicar qual o propósito específico, ou qualquer outro fator, que justifique a desconformidade reiterada com o critério eleito pela própria entidade.** [...]

82. Certo é que as transações com títulos públicos não precisam ocorrer ao preço unitário divulgado pela Andima. As negociações, de fato, envolvem margem de liberdade que pode culminar em operações com valores distintos dessa referência. **No entanto, como já argumentado, a reiterada prática com valores distintos desse critério demanda justificativa que não consta dos autos.** (grifado)

Constata-se dos autos que em todas as operações analisadas houve a ocorrência de divergência entre os PUs de negócio e os PUs ANBIMA. Tais variações podem até ser consideradas normais, tendo em vista a margem de liberdade que envolve esse tipo de negociação. Porém, em nenhum desses casos verificou-se a justificativa por parte do gestor relativamente às compras/vendas realizadas em condições incompatíveis com as de mercado. Esse requisito também não foi atendido pelo gestor.

Assim, da análise dos quatro requisitos constantes no Estudo e Nota Técnica, abordados acima, constatou-se que **o dirigente do IMPRO, nos exercícios de 2008 e 2009, não atendeu a nenhum deles**. Conseqüentemente, não foram observados os ditames da Lei nº 9.717/1998, da Resolução CMN nº 3.506/2007, da Resolução CMN nº 3.790/2009 e da LC 101/2000, cuja aplicação pelo gestor se mostrava obrigatória, quando da aquisição de Títulos Públicos previamente ao fechamento da operação.



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

Desse modo, considerando a existência de sobrepreço nas compras dos Títulos Públicos e, a fim de atender o Despacho do Conselheiro Substituto Sr. Luiz Carlos Pereira, faz-se necessário recalcular a apuração do montante do dano causado ao RPPS de Rondonópolis de acordo com os ditames da **Resolução Normativa 19/2011**.

2.2. Apuração e cálculo do dano causado ao RPPS de Rondonópolis com base no PU ANBIMA

Para fins de verificação da adequação dos preços dos títulos negociados pelos RPPSs às condições de mercado, deve-se considerar, segundo o Estudo Técnico, o PU ANBIMA como parâmetro de controle, com base nos seguintes procedimentos:

- a) **levantamento** das informações da operação analisada;
- b) **levantamento** do PUs ANBIMA e Selic da data da operação analisada e dos dias anteriores, correspondente a uma amostra suficiente para refletir as condições de mercado;
- c) **comparação** dos PUs de negócio, Selic e ANBIMA, em cada data, a fim de evidenciar a variação entre eles; e
- d) **revisão analítica** dos dados a fim de verificar se o PU de negócio encontra-se compatível com as condições de mercado, considerando para tanto o PU ANBIMA e sua aderência aos PUs Selic.

Ressalta-se, porém, que serão utilizados nesta análise de dados, relativamente aos PUs Selic, as informações divulgadas no site do BACEN⁷ que consideram **todas as operações** (Anexo1) e **não somente as extragrupo**⁸, pois nelas constam o registro da totalidade das operações efetivamente realizadas no respectivo dia.

⁷ <http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/apresentacao.asp>

⁸ Conceito de Extragrupo: São consideradas extragrupo as operações cujo conglomerado da contraparte cedente é diferente do conglomerado da contraparte cessionária, ou quando pelo menos uma das contrapartes não pertence a um conglomerado. Em caso de fundos, o conglomerado considerado é o do administrador.



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

Salienta-se que o PU ANBIMA do dia anterior somente será levado em conta para fins de averiguação da compatibilidade do PU do negócio com as condições de mercado e, em se constatando o dano, o cálculo do montante do prejuízo será realizado considerando o PU ANBIMA do dia da operação, de acordo com a Nota Técnica deste Tribunal⁹.

É importante mencionar também que o Selic não registra os preços de determinadas operações, conforme esclarecimento solicitado por essa Subsecretaria ao BACEN¹⁰:

Encaminhamos resposta da área técnica: "No site do BC, mais precisamente na página de observações e notas metodológicas, é informado que as operações de corretagem não são consideradas para fins de cálculo dos preços do mercado secundário. Assim, para efeito de estatística de preços, nem todas as negociações realizadas são computadas. Eventualmente, é possível até que nenhuma operação seja considerada. É o caso, por exemplo, das três operações com NTN-B 15/8/2024 citadas, que foram liquidadas em 23/7/2008. Dado que todas tiveram a participação de um broker (intermediário), os preços mínimo, médio e máximo não foram publicados. O preenchimento desses campos estaria então condicionado à existência de pelo menos uma operação sem corretagem. Isso é necessário em razão do sigilo bancário. Somente para facilitar o entendimento, note-se que a operação de corretagem pode ser dividida em duas partes: uma ponta vendedora e outra compradora. Da primeira, como o próprio nome indica, fariam parte o vendedor dos títulos e o broker. Por outro lado, na outra ponta, estariam presentes o comprador e também o broker. Este último, portanto, figuraria em ambas as pontas. Sendo assim, dependendo da situação, mesmo divulgando apenas os preços mínimo, médio e máximo, o comprador e o vendedor ficariam cientes do preço praticado pelo broker na outra ponta, o que configuraria quebra do sigilo bancário. Diante disso, o Banco Central não exibiu os referidos preços."

Nestes casos, será utilizado como PU de referência para os cálculos aqueles efetivamente registrados nas datas que antecederam as respectivas operações e para aquelas operações realizadas pelo IMPRO que não tiveram os PUs Selic mínimo, médio e máximo registrados, a análise consistirá apenas na comparação entre o PU ANBIMA e o PU de negociação.

Foram efetuadas aquisições e vendas de Títulos Públicos Federais (NTN-F e NTN-B) pelo IMPRO, em 2008 e 2009, sendo emitidas as Notas de Negociações de Títulos, com cópias anexas às fls. 133 a 181/TCE, contendo as seguintes informações:

9 Estudo Técnico – Aplicação de recursos dos RPPS em títulos públicos: requisitos legais e procedimentos de controle. P. 48.

10 Departamento de Atendimento Institucional (Deati) Divisão de Atendimento ao Cidadão (Diate)



Títulos Públicos adquiridos em 2008 e 2009:

Período	Título	Data operação	Data vencimento	Quantidade adquirida	Preço Unitário	Valor da operação
2008	NTN-F	12/06/08	01/01/17	9.700,00	R\$ 876,29	R\$ 8.500.000,00
2008	NTN-F	20/06/08	01/01/17	9.676,00	R\$ 878,46	R\$ 8.500.000,00
2008	NTN-B	23/07/08	15/08/24	2.907,00	R\$ 1.719,61	R\$ 4.998.917,60
2008	NTN-B	27/08/08	15/05/35	2.923,00	R\$ 1.710,40	R\$ 4.999.493,82
2009	NTN-F	23/03/09	01/01/17	5.314,00	R\$ 940,84	R\$ 4.999.609,66

Fonte: Notas de Negociação de título de fls. 133 a 181/TCE .

Títulos Públicos vendidos em 2009:

Período	Título	Data operação	Data vencimento	Quantidade vendida	Preço Unitário	Valor da operação
2009	NTN-F	20/05/09	01/01/17	5.922,00	R\$ 901,34	R\$ 5.337.715,86
2009	NTN-B	31/07/09	15/08/24	2.907,00	R\$ 1.775,75	R\$ 5.162.101,57
2009	NTN-B	31/07/09	15/05/35	2.923,00	R\$ 1.713,87	R\$ 5.009.654,51
2009	NTN-F	31/07/09	01/01/17	18.768,00	R\$ 874,58	R\$ 16.414.050,00

Fonte: Notas de Negociação de título de fls. 133 a 181/TCE .

Conforme anteriormente informado, a fixação do PU ANBIMA como **valor máximo** a ser praticado pelos gestores é em razão da segurança oferecida por essa entidade, bem como, devido à compatibilidade da sua precificação com os registrados como PU mínimo, médio e máximo do Selic. Por conseguinte, a aquisição por preço superior ao divulgado pela ANBIMA seria prejudicial aos cofres do RPPS, ensejando prejuízo ao erário.

2.2.1. Análise da operação ocorrida em 12/06/2008 e seu respectivo dano:

Tabela 1: Operação analisada

Período	Título	Data operação	Data vencimento	Quantidade adquirida	Preço Unitário	Valor da operação
2008	NTN-F	12/06/08	01/01/17	9.700,00	R\$ 876,29	R\$ 8.500.000,00

Fonte: Nota de Negociação de título de fls.133 a 140/TCE



A Tabela 2 discrimina os preços unitários da ANBIMA e os registrados no Selic, da data da operação de compra de NTN-F realizada em 12/06/2008, bem como dos dias anteriores à negociação realizada pelo IMPRO.

Tabela 2: Análise da aderência do PU ANBIMA aos preços de mercado na data de 12/06/2008

Operações Analisadas			SELIC / BACEN						ANBIMA				
nº	Data da compra	PU compra	Nº op.	PU Min.	% var.	PU Médio	% var.	PU Máx.	PU Anbima	PU Selic Mín. / Anbima %	PU Selic Méd. / Anbima %	PU Selic Máx. / Anbima %	PU compra ANBIMA %
1	09/06/08		14	817,6	106,54%	871,09	106,95%	931,63	837,35	97,64%	104,03%	111,26%	
2	10/06/08		10	807,71	104,28%	842,27	103,66%	873,11	837,83	96,40%	100,53%	104,21%	
3	11/06/08		38	807,97	105,91%	855,76	100,68%	861,59	838,45	96,37%	102,06%	102,76%	
4	12/06/08	876,29	14	808,35	104,16%	841,94	123,92%	1043,32	837,97	96,46%	100,47%	124,51%	104,57%

Fonte: Nota de Negociação de título de fls. 133 a 140/TCE;

PU Selic: http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20080609&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTT&idioma=P
http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20080616&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTT&idioma=P
 PU ANBIMA: <https://www2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=08fc562d-49fd-4ef9-b554-423bbbe583af>

PU ANBIMA - Informações Solicitadas para NTN-F

Data de Vencimento	Data de Referência	Código Selic	Anbima PU
01/01/2017	09/06/2008	950199	837,350496
01/01/2017	10/06/2008	950199	837,833621
01/01/2017	11/06/2008	950199	838,450439
01/01/2017	12/06/2008	950199	837,969197
01/01/2017	13/06/2008	950199	833,026542
01/01/2017	16/06/2008	950199	829,415931

<https://www2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=08fc562d-49fd-4ef9-b554-423bbbe583af>

a) Análise dos dados da tabela 2:

I. O PU de compra (R\$ 876,29) é 4,57% superior ao PU ANBIMA do dia que antecede a operação (R\$ 838,45). Constata-se ainda que os PUs ANBIMA dos três dias anteriores à operação demonstram forte aderência entre si. Assim, é possível inferir que o gestor do IMPRO tinha conhecimento de que o preço do título que seria adquirido no dia 12/06/2008 se mostrava incompatível com as condições de mercado, não justificando o motivo da operação nessas circunstâncias;



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

- II. O PU de compra (R\$ 876,29) encontra-se entre o PU Selic médio (R\$ 841,94) e PU Selic máximo (R\$ 1.043,32) negociado na respectiva data;
- III. A variação entre o PU Selic médio e o PU Selic máximo na data da operação analisada (23,92%) é significativamente superior à variação ocorrida nos dias que antecederam a operação (0,68% a 6,95%);
- IV. O PU da operação analisada (R\$ 876,29) encontra-se **4,57% acima do PU ANBIMA** (R\$ 837,97) registrado na respectiva data;
- V. A falta de aderência do PU ANBIMA em relação ao PU Selic máximo, na data da operação analisada se justifica em razão de que o PU Selic máximo sofreu uma variação expressiva e incomum em relação aos valores dos dias anteriores. Essa falta de aderência pode ser também identificada entre os PUs Selic máximo e PU ANBIMA nas datas de 09/06/2008, 10/06/2008 e 11/06/2008. A explicação para tal discrepância de valores consta no Estudo Técnico realizado por este Tribunal: ***“28. O SELIC não possui uma metodologia de precificação de Títulos Públicos com base em critérios técnicos e estatísticos aceitos pelo mercado financeiro, mas divulga o preço mínimo, médio e máximo das operações efetivamente realizadas, contemplando, inclusive, aquelas operações que se encontram com preços incompatíveis com os valores de mercado, influenciando o cálculo do preço médio do dia. Isso ocorre porque o mercado de Títulos Públicos não é bem desenvolvido no país, apresentando poucas operações, de forma que os negócios irregulares, com desencaixe de preços, acabam por influenciar as informações divulgadas pelo BACEN. Por isso o mercado financeiro não utiliza as informações do SELIC como referência de preço de mercado para fins de balizamento de suas operações e para marcação a mercado dos títulos que compõem suas carteiras de investimento”*** (grifado);



VI. Nota-se que a diferença entre o PU negociado na compra e o PU ANBIMA do dia da negociação é de 4,57%, ou seja, muito próximo da variação entre os PUs Selic mínimo e médio da respectiva data e inferior aos dias anteriores. Contudo, a operação de compra acima do preço de mercado **não foi justificada**, considerando que o gestor tinha conhecimento de que o valor de compra também era superior aos registrados pela ANBIMA nos dias anteriores;

VII. As evidências acima levam à conclusão de que o PU praticado pelo RPPS, no dia 12/06/2008, apresenta-se **excessivo**, ou seja, estando acima do valor justo de mercado, o que configura sobrepreço na aquisição de Títulos Públicos.

b) Cálculo do dano da operação ocorrida em 12/06/2008:

Após confirmação de sobrepreço na compra de Títulos Públicos (NTN-F) em 12/06/2008, é necessário realizar a quantificação do dano.

A Nota Técnica demonstra a metodologia para se realizar a apuração do dano, conforme segue: “o cálculo do dano deve ser promovido mediante a multiplicação da diferença entre o PU de negócio e o PU ANBIMA pelo número de títulos negociados, considerando-se, para tanto, o PU ANBIMA do dia da operação”.

Na Tabela 3 discrimina o valor pago a maior na compra dos títulos (NTN-F), na data de 12/06/2008:

Tabela 3: Cálculo do Dano

nº	Data aquisição	Tipo	Instituição Financeira	Cotas A	PU Compra B	PU Anbima C	Diferença D = B - C	Sobrepreço E = A x D
1	12/06/08	Compra	Diferencial DTVM S/A	9.700	876,29	837,97	38,32	371.704,00
TOTAL				9.700	-	-	-	371.704,00

Conforme o Estudo Técnico, o cálculo acima demonstra que o valor do dano ao IMPRO, relativamente à operação ocorrida em 12/06/2008, foi de **R\$ 371.704,00**.



O prejuízo apurado refere-se ao momento da compra, pois o gestor do RPPS poderia ter pago um valor menor pelos mesmos títulos ou ter adquirido uma carteira de títulos maior com o mesmo volume de recursos, o que representaria um lucro mais expressivo do que o auferido nas condições em que os títulos foram adquiridos.

Assim, se o gestor do IMPRO tivesse adquirido os títulos pelo preço ANBIMA (R\$ 837,97), da data da negociação, teria obtido 10.143 títulos, e não apenas 9.700. Ou teria desembolsado o valor de R\$ 8.128.309,00 e não R\$ 8.500.013,00¹¹, economizando a quantia de R\$ 371.704,00.

2.2.2. Análise da operação ocorrida em 20/06/2008 e respectivo dano:

Tabela 4: Operação Analisada

Período	Data operação	Data vencimento	Quantidade adquirida	Preço Unitário	Valor da operação
2008	20/06/08	01/01/17	9.676,00	878,46	R\$ 8.500.000,00

Fonte: Nota de Negociação de título de fls. 142 a 153/TCE;

A Tabela 5, a seguir, demonstra os preços unitários da ANBIMA e os registrados no Selic, da data da operação da compra de NTN-F realizada em **20/06/2008**, bem como dos dias anteriores a operação realizada.

Tabela 5: Análise da aderência do PU ANBIMA aos preços de mercado na data de 20/06/2008

Operações Analisadas			SELIC / BACEN						ANBIMA				
nº	Data da compra	PU compra	Nº op.	PU Min.	% var.	PU Méd.	% var.	PU Máx.	PU Anbima	PU Selic Min./Anbima %	PU Selic Méd./Anbima %	PU Selic Máx./Anbima %	PU compra/ANBIMA %
1	17/06/08		7	834,29	100,27%	836,52	100,53%	840,92	834,42	99,98	100,25	100,78	
2	18/06/08		11	836,68	103,88%	869,12	120,27%	1045,3	841,94	99,38	103,23	124,15	
3	19/06/08		2	831,32	100,00%	831,32	100,00%	831,32	843,1	98,6	98,6	98,6	
4	20/06/08	878,46	18	812,12	103,56%	841,07	100,38%	844,24	836,69	97,06	100,52	100,9	104,99%

Fonte: Nota de Negociação de título de fls. 142 a 153/TCE;

PU Selic: http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20080616&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTT&idioma=P
 PU ANBIMA: <https://www2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=5907cbb8-5956-4e2c-954b-d5b5c5903fe5>

¹¹ Valor arredondado.



PU ANBIMA - Informações Solicitadas para NTN-F

Data de Vencimento	Data de Referência	Código Selic	Anbima PU
01/01/2017	16/06/2008	950199	829,415931
01/01/2017	17/06/2008	950199	834,613538
01/01/2017	18/06/2008	950199	841,938661
01/01/2017	19/06/2008	950199	843,095696
01/01/2017	20/06/2008	950199	836,687481
01/01/2017	23/06/2008	950199	841,09

Fonte: <https://www2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=5907cbb8-5956-4e2c-954b-d5b5c5903fe5>

a) Análise dos dados da tabela 5:

I. O PU de compra (R\$ 878,46) é 4,99% superior ao PU ANBIMA do dia que antecede a operação (R\$ 843,09). Constata-se ainda que os PUs ANBIMA dos três dias anteriores à operação demonstram forte aderência entre si. Assim, é possível inferir que o gestor do IMPRO tinha conhecimento de que o preço do título que seria adquirido no dia 20/06/2008 se mostrava incompatível com as condições de mercado, não justificando o motivo da operação nessas circunstâncias;

II. O PU de compra (R\$ 878,46) da operação realizada pelo RPPS, no dia 20/06/2008, encontra-se **acima** do PU Selic médio (R\$ 841,07) e, inclusive acima do PU Selic máximo (R\$ 844,24) negociado na respectiva data;

III. Como mencionado acima, o PU de compra da operação realizada pelo RPPS (R\$ 878,46) **não** corresponde ao PU Selic máximo negociado na respectiva data. Tal fato demonstra que o suposto título vendido pela Diferencial DTVM S/A ao IMPRO não foi registrado no Selic, ou seja, **esta operação sequer existiu**, sendo um **indicativo de superfaturamento por meio de fraude, por parte desta empresa**, pois o Selic registra **todas** as operações efetivamente realizadas, inclusive aquelas consideradas irregulares. Neste caso, o PU Selic máximo registrado nesta data foi o de R\$ 844,24 e não o de R\$ 878,46;



IV. O PU da operação analisada, que corresponde ao PU de compra (R\$ 878,46), encontra-se **4,99%** acima do PU ANBIMA (R\$ 836,69), bem como **4,05%** acima do PU Selic máximo (R\$ 844,24) desta mesma data;

V. O PU de compra da operação analisada (R\$ 992,13) encontra-se **4,99% acima do PU ANBIMA** da mesma data, **percentual bem superior à variação normal entre os PUs ANBIMA e os PUs Selic mínimo e médio dos dias 17/06/2008 e 19/06/2008, cujo índice de variação foi de no máximo 0,25%;**

VI. A falta de aderência do PU ANBIMA em relação ao PU Selic médio e máximo, no dia 18/06/2008 se justifica em razão de que o PUs Selic médio e máximo sofreram uma variação expressiva e incomum em relação aos valores dos dias anteriores. A explicação para tal discrepância de valores consta no Estudo Técnico realizado por este Tribunal: ***“28. O SELIC não possui uma metodologia de precificação de Títulos Públicos com base em critérios técnicos e estatísticos aceitos pelo mercado financeiro, mas divulga o preço mínimo, médio e máximo das operações efetivamente realizadas, contemplando, inclusive, aquelas operações que se encontram com preços incompatíveis com os valores de mercado, influenciando o cálculo do preço médio do dia. Isso ocorre porque o mercado de Títulos Públicos não é bem desenvolvido no país, apresentando poucas operações, de forma que os negócios irregulares, com desencaixe de preços, acabam por influenciar as informações divulgadas pelo BACEN. Por isso o mercado financeiro não utiliza as informações do SELIC como referência de preço de mercado para fins de balizamento de suas operações e para marcação a mercado dos títulos que compõem suas carteiras de investimento”*** (grifado);

VII. As evidências acima levam à conclusão de que o PU praticado pelo RPPS no dia 20/06/2008 apresenta-se **excessivo**, ou seja, estando acima do valor justo de mercado, o que configura sobrepreço na aquisição de



Títulos Públicos e superfaturamento, por parte da empresa intermediadora.

b) Cálculo do dano da operação ocorrida em 20/06/2008:

Após confirmação de sobrepreço na compra de Títulos Públicos (NTN-F) em 20/06/2008, é necessário realizar a quantificação do dano.

Na Tabela 6, a seguir, discrimina o valor pago a maior na compra dos títulos (NTN-F), na data de 20/06/2008.

Tabela 6: Cálculo do Dano

nº	Data aquisição	Tipo	Instituição Financeira	Cotas A	PU Compra B	PU Anbima C	Diferença D = B - C	Sobrepreço E = A x D
1	20/06/08	Compra	Diferencial DTVM	9.676	878,46	836,69	41,77	404.166,52
TOTAL				9.676	-	-	-	404.166,52

Conforme o Estudo Técnico, o cálculo acima demonstra que o valor do dano ao IMPRO, relativamente à operação ocorrida em 20/06/2008, foi de **R\$ 404.166,52**.

O prejuízo apurado refere-se ao momento da compra, pois o gestor do RPPS poderia ter pago um valor menor pelos mesmos títulos ou ter adquirido uma carteira de títulos maior com o mesmo volume de recursos, o que representaria um lucro mais expressivo do que o auferido nas condições em que os títulos foram adquiridos.

Assim, se o gestor do IMPRO tivesse adquirido os títulos pelo preço ANBIMA (R\$ 836,69), da data da negociação, teria obtido 10.159 títulos, e não apenas 9.676. Ou teria desembolsado o valor de R\$ 8.095.812,44 e não R\$ 8.499.978,96¹², economizando um quantia de R\$ 404.166,52.

¹² Valor arredondado.



2.2.3. Análise da operação ocorrida em 23/07/2008 e seu respectivo

dano:

Tabela 7: Operação Analisada

Período	Data operação	Data vencimento	Quantidade adquirida	Preço Unitário	Valor da operação
2008	23/07/08	15/08/24	2.907,00	1719,61	R\$ 4.998.917,60

Fonte: Nota de Negociação de título de fls. 155 a 167TCE;

A Tabela 8, a seguir, demonstra os preços unitários da ANBIMA e os registrados no Selic, da data da operação da compra de NTN-B realizada em **23/07/2008**, bem como dos dias anteriores a operação realizada.

Tabela 8: Análise da aderência do PU ANBIMA aos preços de mercado na data de 23/07/2008

Operações Analisadas			SELIC / BACEN						ANBIMA				
nº	data	PU compra	Nº op.	PU Min.	% var.	PU Méd.	% var.	PU Máx.	PU Anbima	PU Selic Min./Anbima %	PU Selic Méd./Anbima %	PU Selic Máx./Anbima %	PU compra/ANBIMA %
1	10/07/08		1	1606,23	100,00%	1606,23	100,00%	1606,23	1600,96	100,33	100,33	100,33	
2	17/07/08		10	1603,62	100,00%	1603,62	100,00%	1603,62	1601,34	100,14	100,14	100,14	
3	18/07/08		4	1604,53	100,00%	1604,53	100,00%	1604,53	1607,8	99,8	99,8	99,8	
4	23/07/08	1719,61	3						1610,27				106,79%

Fonte: Nota de Negociação de título de fls. 155 A 159/TCE;

PU Selic: http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20080707&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTT&idioma=P ;
http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20080714&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTT&idioma=P ;
http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20080721&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTT&idioma=P e
 PU ANBIMA: <https://wws2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=71f6d1ce-e149-4115-bdb5-92424e39b8c6>



PUANBIMA - Informações Solicitadas para NTN-B

Data de Vencimento	Data de Referência	Código Selic	Anbima PU
15/08/2024	10/07/2008	760199	1.600,956240
15/08/2024	11/07/2008	760199	1.596,356452
15/08/2024	14/07/2008	760199	1.594,920613
15/08/2024	15/07/2008	760199	1.603,793872
15/08/2024	16/07/2008	760199	1.602,533674
15/08/2024	17/07/2008	760199	1.601,335771
15/08/2024	18/07/2008	760199	1.607,802792
15/08/2024	21/07/2008	760199	1.603,761559
15/08/2024	22/07/2008	760199	1.606,855983
15/08/2024	23/07/2008	760199	1.610,266485

Fonte: <https://wwws2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=71f6d1ce-e149-4115-bdb5-92424e39b8c6>

a) Análise dos dados da tabela 8:

I. O PU de compra (R\$ 1.719,61) é **6,95%** superior ao PU ANBIMA do dia que antecede a operação (R\$ 1.607,8). Constata-se ainda que os PUs ANBIMA dos três dias anteriores à operação demonstram forte aderência entre si. Assim, é possível inferir que o gestor do IMPRO tinha conhecimento de que o preço do título que seria adquirido no dia 23/07/2008 se mostrava incompatível com as condições de mercado, não justificando o motivo da operação nessas circunstâncias;

II. O PU ANBIMA da data da operação e dos dias anteriores demonstraram forte aderência aos respectivos PUs Selic mínimo e médio

III. O PU de compra da operação analisada (R\$ 1.719,61) encontra-se 6,79% acima do PU ANBIMA da mesma data, percentual bem superior à variação normal entre os PUs ANBIMA e os PUs Selic mínimo e médio dos dias anteriores à operação, cujo índice de variação foi de no máximo 0,33%;

IV. As evidências acima levam à conclusão de que o PU praticado pelo RPPS no dia 23/07/2008 apresenta-se **excessivo**, estando acima do valor justo de mercado, o que configura sobrepreço na aquisição de Títulos



Públicos.

b) Cálculo do dano da operação ocorrida em 23/07/2008:

Após confirmação de sobrepreço na compra de Títulos Públicos (NTN-B), em 23/07/2008, é necessário realizar a quantificação do dano.

A Tabela 9, a seguir, discrimina o valor pago a maior na compra dos títulos (NTN-B) na data de 23/07/2008.

Tabela 9: Cálculo do Dano

nº	Data aquisição	Tipo	Instituição Financeira	Cotas A	PU Compra B	PU Anbima C	Diferença D = B - C	Sobrepreço E = A x D
1	23/07/08	Compra	Diferencial DTVM	2.907	1719,61	1610,27	109,34	R\$ 317.851,38
TOTAL				2.907	-	-	-	R\$ 317.851,38

Conforme o Estudo Técnico, o cálculo acima demonstra que o valor do dano ao IMPRO, relativamente à operação ocorrida em 23/07/2008, foi de **R\$ 317.851,38**.

O prejuízo apurado refere-se ao momento da compra, pois o gestor do RPPS poderia ter pago um valor menor pelos mesmos títulos ou ter adquirido uma carteira de títulos maior com o mesmo volume de recursos, o que representaria um lucro mais expressivo do que o auferido nas condições em que os títulos foram adquiridos.

Assim, se o gestor do IMPRO tivesse adquirido os títulos pelo preço ANBIMA (R\$ 1.610,27), da data da negociação, teria obtido 3.104 títulos, e não apenas 2.907. Ou teria desembolsado o valor de R\$ 4.681.054,89 e não R\$ 4.998.906,27¹³, economizando a quantia de R\$ 317.851,38.

13 Valor arredondado



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
 Telefone: 3613-7601 / 7623
 e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

2.2.4. Análise da operação ocorrida em 27/08/2008 e seu respectivo dano:

Tabela 10: Operação Analisada

Período	Data operação	Data vencimento	Quantidade adquirida	Preço Unitário	Valor da operação
2008	27/08/08	15/05/35	2.923,00	1710,4	R\$ 4.999.493,82

Fonte: Nota de Negociação de título de fls. 161 a 167/TCE;

A Tabela 11, a seguir, demonstra os preços unitários da ANBIMA e os registrados no Selic, da data da operação da compra de NTN-B realizada em **27/08/2008**, bem como dos dias anteriores a operação realizada.

Tabela 11: Análise da aderência do PU ANBIMA aos preços de mercado na data de 27/08/2008

Operações Analisadas			SELIC / BACEN						ANBIMA				
nº	data	PU compra	Nº op.	PU Min.	% var.	PU Méd.	% var.	PU Máx.	PU Anbima	PU Selic Mín./Anbima %	PU Selic Méd./Anbima %	PU Selic Máx./Anbima %	PU compra/ANBIMA %
1	18/08/08		6	1584,06	100,06%	1584,96	100,30%	1589,72	1581,34	100,17	100,23	100,53	
2	19/08/08		19	1596,13	100,00%	1596,13	100,00%	1596,13	1581,5	100,93	100,93	100,93	
3	20/08/08		2	1602,38	100,13%	1604,4	100,13%	1606,41	1582,38	101,26	101,39	101,52	
4	27/08/08	1710,4	1						1584,66				107,93%

Fonte: Nota de Negociação de título de fls. 161 a 167/TCE;

PU Selic: http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20080818&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTI e http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20080825&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTT&idioma=P

PU ANBIMA: <https://wwws2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=f68e65ae-98d1-4423-ad63-b39b309a546b>

PU ANBIMA - Informações Solicitadas para NTN-B

Data de Vencimento	Data de Referência	Código Selic	Anbima PU
15/05/2035	18/08/2008	760199	1.581,339524
15/05/2035	19/08/2008	760199	1.581,496875
15/05/2035	20/08/2008	760199	1.582,384413
15/05/2035	21/08/2008	760199	1.581,811590
15/05/2035	22/08/2008	760199	1.581,988363
15/05/2035	25/08/2008	760199	1.583,415619
15/05/2035	26/08/2008	760199	1.582,784381
15/05/2035	27/08/2008	760199	1.584,662500
15/05/2035	28/08/2008	760199	1.586,223424
15/05/2035	29/08/2008	760199	1.588,084882

Fonte: <https://wwws2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=f68e65ae-98d1-4423-ad63-b39b309a546b>



a) Análise dos dados da tabela 11:

I. O PU de compra (R\$ 1.710,40) é **7,93%** superior ao PU ANBIMA do dia que antecede a operação (R\$ 1.582,38). Constata-se ainda que os PUs ANBIMA dos três dias anteriores à operação demonstram forte aderência entre si. Assim, é possível inferir que o gestor do IMPRO tinha conhecimento de que o preço do título que seria adquirido no dia 27/08/2008 se mostrava incompatível com as condições de mercado, não justificando o motivo da operação nessas circunstâncias;

II. O PU ANBIMA da data da operação e dos dias anteriores demonstraram forte aderência aos respectivos PUs Selic mínimo e médio;

III. O PU de compra da operação analisada (R\$ 1.710,40) encontra-se **7,93% acima do PU ANBIMA da mesma data, percentual bem superior à variação normal entre os PUs ANBIMA e os PUs Selic mínimo e médio dos dias anteriores à operação, cujo índice de variação foi de no máximo 1,39%;**

IV. As evidências acima levam à conclusão de que o PU praticado pelo RPPS no dia 27/08/2008 apresenta-se **excessivo**, estando acima do valor justo de mercado, o que configura sobrepreço na aquisição de Títulos Públicos.

b) Cálculo do dano da operação ocorrida em 27/08/2008:

Após confirmação de sobrepreço na compra de Títulos Públicos (NTN-B), em 27/08/2008, é necessário realizar a quantificação do dano.

A Tabela 12, a seguir, discrimina o valor pago a maior na compra dos títulos (NTN-B) na data de 27/08/2008.



Tabela 12: Cálculo do Dano

nº	Data aquisição	Tipo	Instituição Financeira	Cotas A	PU Compra B	PU Anbima C	Diferença D = B - C	Sobrepreço E = A x D
1	27/08/08	Compra	Diferencial DTVM	2.923	1710,4	1584,66	125,74	R\$ 367.538,02
TOTAL				2.923	-	-	-	R\$ 367.538,02

Conforme o Estudo Técnico, o cálculo acima demonstra que o valor do dano ao IMPRO, relativamente à operação ocorrida em 27/08/2008, foi de **R\$ 367.538,02**.

O prejuízo apurado refere-se ao momento da compra, pois o gestor do RPPS poderia ter pago um valor menor pelos mesmos títulos ou ter adquirido uma carteira de títulos maior com o mesmo volume de recursos, o que representaria um lucro mais expressivo do que o auferido nas condições em que os títulos foram adquiridos.

Assim, se o gestor do IMPRO tivesse adquirido os títulos pelo preço ANBIMA (R\$ 1.584,66), da data da negociação, teria obtido 3.154 títulos, e não apenas 2.923. Ou teria desembolsado o valor de R\$ 4.631.961,18 e não R\$ 4.999.499,20¹⁴, economizando a quantia de R\$ 367.538,02.

2.2.5. Análise da operação ocorrida em 23/03/2009 e seu respectivo dano:

Tabela 13: Operação Analisada

Período	Data operação	Data vencimento	Quantidade adquirida	Preço Unitário	Valor da operação
2009	23/03/09	01/01/17	5.314,00	940,84	R\$ 4.999.609,66

Fonte: Nota de Negociação de título de fls. 169 a 171/TCE;

A **Tabela 14**, a seguir, demonstra os preços unitários da ANBIMA e os registrados no Selic, da data da operação da compra de NTN-F realizada em **23/03/2009**, bem como dos dias anteriores a operação realizada.

¹⁴ Valor arredondado



Tabela 14: Análise da aderência do PU ANBIMA aos preços de mercado na data de 23/03/2009

Operações Analisadas			SELIC / BACEN						ANBIMA				
nº	data	PU compra	Nº operações	PU Min.	% var.	PU Médio	% var.	PU Máx.	PU Anbima	PU Mínimo/Anbima %	PU Médio/Anbima %	PU Máximo/Anbima %	PU compra/ANBIMA %
1	18/03/09		24	872,81	103,21%	900,8	100,86%	908,58	917,65	95,11	98,16	99,01	
2	19/03/09		12	862,76	105,20%	907,61	101,60%	922,11	913,38	94,46	99,37	100,96	
3	20/03/09		13	888,01	102,96%	914,33	100,90%	922,53	913,18	97,24	100,13	101,02	
4	23/03/09	940,84	6	888,39	101,54%	902,1	100,86%	909,85	911,43	97,47	98,98	99,83	103,40%

Fonte: Nota de Negociação de título de fis. 169 a 171/TCE;
 PU Selic: http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20090316&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTTIT&idioma=P
http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20090323&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTTIT&idioma=P
 PU ANBIMA: <https://www2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=abc4cc80-7fa3-4f65-80fa-b4026c01bcc>

PU ANBIMA - Informações Solicitadas para NTN-F

Data de Vencimento	Data de Referência	Código Selic	Anbima PU
01/01/2017	18/03/2009	950199	917,646243
01/01/2017	19/03/2009	950199	913,376535
01/01/2017	20/03/2009	950199	913,179334
01/01/2017	23/03/2009	950199	911,434880
01/01/2017	24/03/2009	950199	907,910752
01/01/2017	25/03/2009	950199	910,397966
01/01/2017	26/03/2009	950199	917,148368
01/01/2017	27/03/2009	950199	916,789849

Fonte: <https://www2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=abc4cc80-7fa3-4f65-80fa-b4026c01bcc>

a) Análise dos dados da tabela 14:

I. O PU de compra (R\$ 940,84) é **3,02%** superior ao PU ANBIMA do dia que antecede a operação (R\$ 913,18). Constata-se ainda que os PUs ANBIMA dos três dias anteriores à operação demonstram forte aderência entre si. Assim, é possível inferir que o gestor do IMPRO tinha conhecimento de que o preço do título que seria adquirido no dia 23/03/2009 se mostrava incompatível com as condições de mercado, não justificando o motivo da operação nessas circunstâncias;



II. O PU de compra (R\$ 940,84) da operação realizada pelo RPPS, no dia 23/03/2009, encontra-se **acima** do PU Selic médio (R\$ 902,1) e, inclusive acima do PU Selic máximo (R\$ 909,85) negociado na respectiva data;

III. Como mencionado acima, o PU de compra da operação realizada pelo RPPS (R\$ 940,84) **não** corresponde ao PU Selic máximo negociado na respectiva data. Tal fato demonstra que o suposto título vendido, pela Albatross Corretora de Câmbio e Valores S/A ao IMPRO, não foi registrado no Selic, ou seja, **esta operação sequer existiu**, sendo um **indicativo de superfaturamento, por meio de fraude, praticado por esta empresa**, visto que o Selic registra **todas** as operações efetivamente realizadas, inclusive aquelas consideradas irregulares.

IV. O PU da operação analisada (R\$ 940,84) encontra-se **3,23%** acima do PU ANBIMA (R\$ 911,43), bem como **3,40%** acima do PU Selic máximo (R\$ 909,85) desta mesma data;

V. O PU de compra da operação analisada (R\$ 940,84) encontra-se **3,23% acima do PU ANBIMA** da mesma data, **percentual superior à variação normal entre os PUs ANBIMA e os PUs Selic mínimo e médio dos dias anteriores à operação, cujo índice de variação foi de no máximo 0,13%**;

VI. As evidências acima levam à conclusão de que o PU praticado pelo RPPS no dia 23/03/2009 apresenta-se **excessivo**, ou seja, estando acima do valor justo de mercado, o que configura sobrepreço na aquisição de Títulos Públicos e superfaturamento, por parte da empresa intermediadora.

b) Cálculo do dano da operação ocorrida em 23/03/2009:

Após confirmação de sobrepreço na compra de Títulos Públicos (NTN-F), em 23/03/2009, é necessário realizar a quantificação do dano.



Na Tabela 15 a seguir, discrimina o valor pago a maior na compra dos títulos (NTN-F) na data de 23/03/2009.

Tabela 15: Cálculo do Dano

nº	Data aquisição	Tipo	Instituição Financeira	Cotas A	PU Compra B	PU Anbima C	Diferença D = B - C	Sobrepreço E = A x D
1	23/03/09	Compra	Albatross Corretora de Câmbio e Valores S/A	5.314	940,84	911,43	29,41	156.284,74
TOTAL				5.314	-	-	-	156.284,74

Conforme o Estudo Técnico, o cálculo acima demonstra que o valor do dano ao IMPRO, relativamente à operação ocorrida em 23/03/2009, foi de **R\$ 156.284,74**.

O prejuízo apurado refere-se ao momento da compra, pois o gestor do RPPS poderia ter pago um valor menor pelos mesmos títulos ou ter adquirido uma carteira de títulos maior com o mesmo volume de recursos, o que representaria um lucro mais expressivo do que o auferido nas condições em que os títulos foram adquiridos.

Assim, se o gestor do IMPRO tivesse adquirido os títulos pelo preço ANBIMA (R\$ 911,43), da data da negociação, teria obtido 5.485 títulos, e não apenas 5.314. Ou teria desembolsado o valor de R\$ 4.843.339,02 e não R\$ 4.999.623,76¹⁵, economizando a quantia de R\$ 156.284,74.

2.2.6. Análise da operação ocorrida em 20/05/2009 e seu respectivo dano:

Tabela 16: Operação Analisada

Período	Data operação	Data vencimento	Quantidade vendida	Preço Unitário	Valor da operação
2009	20/05/09	01/01/17	5.922,00	901,34	R\$ 5.337.715,86

Fonte: Nota de Negociação de título de fls. 173 a 176/TCE;

A **Tabela 17** a seguir, demonstra os preços unitários da ANBIMA e os registrados no Selic, da data da operação da venda de NTN-F realizada em **20/05/2009**, bem como dos dias anteriores a operação realizada.

¹⁵ Valor arredondado.



Tabela 17: Análise da aderência do PU ANBIMA aos preços de mercado na data de 20/05/2009

Operações Analisadas			SELIC / BACEN						ANBIMA				
nº	data	PU venda	Nº operações	PU Min.	% var.	PU Méd.	% var.	PU Máx.	PU Anbima	PU Selic Min./Anbima %	PU Selic Méd./Anbima %	PU Selic Máx./Anbima %	PU ANBIMA /PU de venda %
1	15/05/09		32	881,85	104,65%	922,84	112,34%	1036,74	929,74	94,85	99,26	111,51	
2	18/05/09		52	885,37	104,89%	928,62	106,44%	988,4	938,6	94,33	98,94	105,31	
3	19/05/09		30	895,66	104,25%	933,75	101,03%	943,36	939,93	95,29	99,34	100,36	
4	20/05/09	901,34	37	903,22	104,20%	941,11	107,66%	1013,17	947,73	95,3	99,3	106,9	105,14%

Fonte: Nota de Negociação de título de fis. 173 a 176/TCE;

PU Selic: http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20090511&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTT&idioma=P
http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20090518&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTT&idioma=P
 PU ANBIMA: <https://www2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=8497af75-c4c8-4265-b629-14b907717029>

PU ANBIMA - Informações Solicitadas para NTN-F

Data de Vencimento	Data de Referência	Código Selic	Anbima PU
01/01/2017	15/05/2009	950199	929,743216
01/01/2017	18/05/2009	950199	938,597523
01/01/2017	19/05/2009	950199	939,926588
01/01/2017	20/05/2009	950199	947,730453
01/01/2017	21/05/2009	950199	942,302950
01/01/2017	22/05/2009	950199	945,881251

Fonte: <https://www2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=8497af75-c4c8-4265-b629-14b907717029>

a) Análise dos dados da tabela 17:

- i. O PU de venda (R\$ 901,34) é 4,17%, 4,13% e 3,15% inferior aos PUs ANBIMA dos dias que antecedem a operação, respectivamente, e 5,14% inferior ao PU ANBIMA do dia da negociação;
- ii. Nota-se que a diferença entre o PU negociado na venda é 5,14% inferior ao PU ANBIMA do dia da negociação, ou seja, percentual superior à variação entre os PUs Selic mínimo e médio da respectiva data e das anteriores. Contudo, é possível inferir que o gestor tinha conhecimento de que os PUs ANBIMA dos três dias anteriores apresentavam forte aderência entre si e de que o preço pelo qual seriam vendidos os títulos se mostrava



incompatível com as condições de mercado, não justificando o motivo da operação nestas circunstâncias.

b) Cálculo do dano da operação ocorrida em 20/05/2009:

Após confirmação de subpreço na venda de Títulos Públicos (NTN-F), em 20/05/2009, é necessário realizar a quantificação do dano.

Na Tabela 18, a seguir, discrimina o valor recebido a menor na venda dos títulos (NTN-F) na data de 20/05/2009.

Tabela 18: Cálculo do Dano

nº	Data aquisição	Tipo	Instituição Financeira	Cotas A	PU Anbima B	PU Venda C	Diferença D = B - C	Sobrepço E = A x D
1	20/05/09	Venda	Albatross Corretora de Câmbio e Valores S/A	5.922	947,73	901,34	46,39	274.721,58
TOTAL				5.922	-	-	-	274.721,58

Conforme o Estudo Técnico, o cálculo acima demonstra que o valor do dano ao IMPRO, relativamente à operação ocorrida em 20/05/2009, foi de **R\$ 274.721,58**.

O prejuízo apurado refere-se ao momento da venda, pois o gestor do RPPS poderia ter recebido um valor maior pelos mesmos títulos ou ter vendido uma carteira de títulos menor com o mesmo volume de recursos, o que representaria um lucro mais expressivo do que o auferido nas condições em que os títulos foram vendidos.

Assim, se o gestor do IMPRO tivesse vendido os títulos pelo preço ANBIMA (R\$ 947,73) da data da negociação, teria se desfeito de 5.632 títulos, e não de 5.922. Ou poderia ter vendido os 5.922 títulos pelo montante de R\$ R\$ 5.612.457,06 e não por R\$ 5.337.735,48¹⁶, lucrando a quantia de R\$ 274.721,58.

¹⁶ Valor arredondado.



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
 Telefone: 3613-7601 / 7623
 e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

2.2.7. Análise da operação de venda de títulos NTN-B ocorrida em 31/07/2009 e seu respectivo dano:

Tabela 19: Operação Analisada

Período	Data operação	Data vencimento	Quantidade vendida	Preço Unitário	Valor da operação
2009	31/07/09	14/08/04	2.907,00	1775,75	R\$ 5.162.101,57

Fonte: Nota de Negociação de título de fls. 178 a 181/TCE;

A Tabela 20, a seguir, demonstra os preços unitários da ANBIMA e os registrados no Selic, da data da operação da venda de NTN-B realizada em 31/07/2009, bem como dos dias anteriores a operação realizada.

Tabela 20: Análise da Aderência do PU ANBIMA aos preços de mercado na data de 31/07/2009

Operações Analisadas			SELIC / BACEN						ANBIMA				
nº	data	PU venda	Nº op.	PU Min.	% var.	PU Méd.	% var.	PU Máx.	PU Anbima	PU Selic Min./Anbima %	PU Selic Méd./Anbima %	PU Selic Máx./Anbima %	PU ANBIMA /PU de venda %
1	27/07/09		2	1816,32	100,00%	1816,32	100,00%	1816,32	1813,95	100,13	100,13	100,13	
2	29/07/09		4	1812,25	100,00%	1812,25	100,00%	1812,25	1811,17	100,06	100,06	100,06	
3	30/07/09		2	1810,39	100,05%	1811,32	100,05%	1812,25	1804,73	100,31	100,36	100,42	
4	31/07/09	1775,75	1						1805,19				101,66%

Fonte: Nota de Negociação de título de fls. 178 a 181/TCE;

PU Selic: http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20090727&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTT&idioma=P

PU ANBIMA: <https://www2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=43a8ca96-0783-4297-aa52-5044e2a313bc>

PU ANBIMA - Informações Solicitadas para NTN-B

Data de Vencimento	Data de Referência	Código Selic	Anbima PU
15/08/2024	27/07/2009	760199	1.813,950564
15/08/2024	28/07/2009	760199	1.811,580859
15/08/2024	29/07/2009	760199	1.811,173705
15/08/2024	30/07/2009	760199	1.804,734561
15/08/2024	31/07/2009	760199	1.805,191377
15/08/2024	03/08/2009	760199	1.806,986358
15/08/2024	04/08/2009	760199	1.812,617928
15/08/2024	05/08/2009	760199	1.817,186741

Fonte: <https://www2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=43a8ca96-0783-4297-aa52-5044e2a313bc>



a) Análise dos dados da tabela 19:

I. O PU de venda (R\$ 1.775,75) é 1,63%, 1,99% e 2,28% inferior aos PUs ANBIMA dos dias que antecedem a operação, respectivamente, e 1,65% inferior ao PU ANBIMA do dia da negociação;

II. Constata-se que os PUs ANBIMA dos três dias anteriores à operação demonstram forte aderência entre si, do mesmo modo, os PUs Selic mínimo, médio e máximo. Assim, é possível inferir que o gestor do IMPRO tinha conhecimento de que o preço do título que seria vendido no dia 31/07/2009 se mostrava incompatível com as condições de mercado, não justificando o motivo da operação nessas circunstâncias;

b) Cálculo do dano da operação ocorrida em 31/07/2009:

Após confirmação de subpreço na venda de Títulos Públicos (NTN-B), em 31/07/2009, é necessário realizar a quantificação do dano.

Na Tabela 21, a seguir, discrimina o valor recebido a menor na venda dos títulos (NTN-B) na data de 31/07/2009.

Tabela 21: Cálculo do Dano

nº	Data aquisição	Tipo	Instituição Financeira	Cotas A	PU Anbima B	PU Venda C	Diferença D = B - C	Sobrepço E = A x D
1	31/07/09	Venda	Albatross Corretora de Câmbio e Valores S/A	2.907	1805,19	1775,75	29,44	85.582,08
TOTAL				2.907	-	-	-	85.582,08

Conforme o Estudo Técnico, o cálculo acima demonstra que o valor do dano ao IMPRO, relativamente à operação ocorrida em 31/07/2009, foi de **R\$ 85.582,08**.

O prejuízo apurado refere-se ao momento da venda, pois o gestor do RPPS poderia ter recebido um valor maior pelos mesmos títulos ou ter vendido uma carteira de títulos menor com o mesmo volume de recursos, o que representaria um lucro mais expressivo do que o auferido nas condições em que os títulos foram vendidos.



Assim, se o gestor do IMPRO tivesse vendido os títulos pelo preço ANBIMA (R\$ 1.805,19) da data da negociação, teria se desfeito de 2.859 títulos, e não de 2.907. Ou poderia ter vendido os 2.907 títulos pelo montante de R\$ R\$ 5.247.687,33 e não por R\$ 5.162.105,25¹⁷, lucrando a quantia de R\$ 85.582,08.

2.2.8. Análise da operação de venda de títulos NTN-B ocorrida em 31/07/2009 e seu respectivo dano:

Tabela 22: Operação Analisada

Período	Data operação	Data vencimento	Quantidade vendida	Preço Unitário	Valor da operação
2009	31/07/09	15/05/35	2.923,00	1713,87	R\$ 5.009.654,51

Fonte: Nota de Negociação de título de fls. 178 a 181/TCE;

A Tabela 23, a seguir, demonstra os preços unitários da ANBIMA e os registrados no Selic, da data da operação da venda de NTN-B realizada em 31/07/2009, bem como dos dias anteriores a operação realizada.

Tabela 23: Análise da aderência do PU ANBIMA aos preços de mercado na data de 31/07/2009

Operações Analisadas			SELIC / BACEN					ANBIMA					
nº	data	PU venda	Nº op.	PU Min.	% var.	PU Méd.	% var.	PU Máx.	PU Anbima	PU Selic Min./Anbima %	PU Selic Méd./Anbima %	PU Selic Máx./Anbima %	PU ANBIMA /PU de venda %
1	22/07/09		2	1764,51	100,00%	1764,51	100,00%	1764,51	1766,63	99,88	99,88	99,88	
2	24/07/09		3	1766,14	100,00%	1766,14	100,00%	1766,14	1763,98	100,12	100,12	100,12	
3	27/07/09		2	1766,74	100,00%	1766,74	100,00%	1766,74	1763,81	100,17	100,17	100,17	
4	31/07/09	1713,87	1						1750,78				102,15%

Fonte: Nota de Negociação de título de fls. 178 a 181/TCE;

PU Selic: http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20090720&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTTIT&idioma=Pe
http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20090727&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTTIT&idioma=P
 PU ANBIMA: <https://www2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=e6e45ee6-8278-4fbf-a173-5f997e9b2b49>

¹⁷ Valor arredondado.



PU ANBIMA - Informações Solicitadas para NTN-B

Data de Vencimento	Data de Referência	Código Selic	Anbima PU
15/05/2035	22/07/2009	760199	1.766,627838
15/05/2035	23/07/2009	760199	1.762,194114
15/05/2035	24/07/2009	760199	1.763,979578
15/05/2035	27/07/2009	760199	1.763,807591
15/05/2035	28/07/2009	760199	1.759,724588
15/05/2035	29/07/2009	760199	1.755,554091
15/05/2035	30/07/2009	760199	1.749,744861
15/05/2035	31/07/2009	760199	1.750,778376

Fonte: <https://wwws2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=e6e45ee6-8278-4fbf-a173-5f997e9b2b49>

a) Análise dos dados da tabela 23:

- I. O PU de venda (R\$ 1.713,87) é 2,97%, 2,92% e 3,07% inferior aos PUs ANBIMA dos dias que antecedem a operação, respectivamente, e 2,15% inferior ao PU ANBIMA do dia da negociação;
- II. Constata-se que os PUs ANBIMA dos três dias anteriores à operação demonstram forte aderência entre si, do mesmo modo, os PUs Selic mínimo, médio e máximo. Assim, é possível inferir que o gestor do IMPRO tinha conhecimento de que o preço do título que seria vendido no dia 31/07/2009 se mostrava incompatível com as condições de mercado, não justificando o motivo da operação nessas circunstâncias;

b) Cálculo do Dano da Operação ocorrida em 31/07/2009:

Após confirmação de subpreço na venda de Títulos Públicos (NTN-B), em 31/07/2009, é necessário realizar a quantificação do dano.

Na Tabela 24, a seguir, discrimina o valor recebido a menor na venda dos títulos (NTN-B) na data de 31/07/2009.



Tabela 24: Cálculo do Dano

nº	Data aquisição	Tipo	Instituição Financeira	Cotas A	PU Anbima B	PU Venda C	Diferença D = B - C	Sobrepreço E = A x D
1	31/07/09	Venda	Albatross Corretora de Câmbio e Valores S/A	2.923	1750,78	1713,87	36,91	107.887,93
TOTAL				2.923	-	-	-	107.887,93

Conforme o Estudo Técnico, o cálculo acima demonstra que o valor do dano ao IMPRO, relativamente à operação ocorrida em 31/07/2009, foi de **R\$ 107.887,93**.

O prejuízo apurado refere-se ao momento da venda, pois o gestor do RPPS poderia ter recebido um valor maior pelos mesmos títulos ou ter vendido uma carteira de títulos menor com o mesmo volume de recursos, o que representaria um lucro mais expressivo do que o auferido nas condições em que os títulos foram vendidos.

Assim, se o gestor do IMPRO tivesse vendido os títulos pelo preço ANBIMA (R\$ 1.750,78) da data da negociação, teria se desfeito de 2.861 títulos e não de 2.923. Ou poderia ter vendido os 2.923 títulos pelo montante de R\$ 5.117.529,94 e não por R\$ 5.009.642,01¹⁸, lucrando a quantia de R\$ 107.887,93.

2.2.9. Análise da operação de venda de títulos NTN-F ocorrida em 31/07/2009 e seu respectivo dano:

Tabela 25: Operação Analisada

Período	Data operação	Data vencimento	Quantidade vendida	Preço Unitário	Valor da operação
2009	31/07/09	01/01/17	18.768,00	874,58	R\$ 16.414.050,00

Fonte: Nota de Negociação de título de fls. 178 a 181/TCE;

A Tabela 26 seguir, demonstra os preços unitários da ANBIMA e os registrados no Selic, da data da operação da venda de NTN-F realizada em **31/07/2009**, bem como dos dias anteriores à operação realizada.

¹⁸ Valor arredondado.

Tabela 26: Análise da Aderência do PU ANBIMA aos preços de mercado na data de 31/07/2009

Operações Analisadas			SELIC / BACEN						ANBIMA				
nº	data	PU venda	Nº operações	PU Min.	% var.	PU Méd.	% var.	PU Máx.	PU Anbima	PU Selic Min./Anbima %	PU Selic Méd./Anbima %	PU Selic Máx./Anbima %	PU ANBIMA /PU DE VENDA %
1	28/07/09		36	850,13	103,15%	876,93	101,15%	887,01	887,63	95,78	98,8	99,93	
2	29/07/09		20	855,65	103,27%	883,61	100,74%	890,13	887,64	96,4	99,55	100,28	
3	30/07/09		10	856,18	103,56%	886,63	100,44%	890,55	884,36	96,81	100,26	100,7	
4	31/07/09	874,58	95	850,75	104,88%	892,25	100,60%	897,64	882,14	96,44	101,15	101,76	100,87%

Fonte: Nota de Negociação de título de fis. 178 a 181/TCE;

PU Selic: http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20090727&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTTIT&idioma=P

PU ANBIMA: <https://www2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=a7a039d6-854c-4c0a-a07f-3e94402404a6>

PU ANBIMA - Informações Solicitadas para NTN-F

Data de Vencimento	Data de Referência	Código Selic	Anbima PU
01/01/2017	28/07/2009	950199	887,625785
01/01/2017	29/07/2009	950199	887,643950
01/01/2017	30/07/2009	950199	881,361502
01/01/2017	31/07/2009	950199	882,143690
01/01/2017	03/08/2009	950199	887,281798
01/01/2017	04/08/2009	950199	888,102841
01/01/2017	05/08/2009	950199	883,860865

Fonte: <https://www2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=a7a039d6-854c-4c0a-a07f-3e94402404a6>

a) Análise dos dados da tabela 26:

I. O PU de venda (R\$ 874,58) é 1,11%, 1,49% e 1,49% inferior aos PUs ANBIMA dos dias que antecedem a operação, respectivamente, e 0,87% inferior ao PU ANBIMA do dia da negociação;

II. Nota-se que a diferença entre o PU negociado na venda e o PU ANBIMA do dia da negociação é de 0,87%, ou seja, inferior à variação entre os PUs Selic mínimo e médio da respectiva data e das anteriores. Contudo, é possível inferir que o gestor tinha conhecimento de que os PUs ANBIMA dos três dias anteriores apresentavam forte aderência entre si e de que o preço pelo qual seriam vendidos os títulos se mostrava incompatível com as



condições de mercado, não justificando o motivo da operação nestas circunstâncias.

b) Cálculo do Dano da Operação ocorrida em 31/07/2009:

Após confirmação de subpreço na venda de Títulos Públicos (NTN-F), em 31/07/2009, é necessário realizar a quantificação do dano.

A Tabela 27, a seguir, discrimina o valor vendido a menor na operação com títulos (NTN-F) na data de 31/07/2009.

Tabela 27: Cálculo do Dano

nº	Data aquisição	Tipo	Instituição Financeira	Cotas A	PU Anbima B	PU Venda C	Diferença D = C - B	Sobrepço E = A x D
1	31/07/09	Venda	Albatross Corretora de Câmbio e Valores S/A	18.768	882,14	874,58	7,56	141.886,08
TOTAL				18.768	-	-	-	141.886,08

Conforme o Estudo Técnico, o cálculo acima demonstra que o valor do dano ao IMPRO, relativamente à operação ocorrida em 31/07/2009, foi de **R\$ 141.886,08**.

O prejuízo apurado refere-se ao momento da venda, pois o gestor do RPPS poderia ter negociado por um valor maior os mesmos títulos ou ter vendido uma carteira de títulos menor pelo mesmo volume de recursos, o que representaria um lucro mais expressivo do que o auferido nas condições em que os títulos foram vendidos.

Assim, se o gestor do IMPRO tivesse vendido os títulos pelo preço ANBIMA (R\$ 882,14), da data da negociação, teria se desfeito de 18.607 títulos e não de 18.768. Ou poderia ter vendido os 18.768 títulos pelo montante de R\$ 16.556.003,52 e não por R\$ 16.414.117,44¹⁹, lucrando a quantia de R\$ 141.886,08.

¹⁹ Valor arredondado.



2.3. Cálculo total do dano

Verifica-se, de acordo com as tabelas 28 e 29 abaixo, que o prejuízo causado ao IMPRO nas operações de compra e venda de Títulos Públicos Federais realizadas nos anos de 2008 e 2009 foi no montante de **R\$ 2.227.622,33**.

Tabela 28: Operações de compras de Títulos Públicos Federais

Período	Título	Data operação	Data vencimento	Quantidade adquirida	Preço Unitário	Valor da operação	Valor do Sobrepreço
2008	NTN-F	12/06/08	01/01/17	9.700,00	R\$ 876,29	R\$ 8.500.000,00	R\$ 371.704,00
2008	NTN-F	20/06/08	01/01/17	9.676,00	R\$ 878,46	R\$ 8.500.000,00	R\$ 404.166,52
2008	NTN-B	23/07/08	15/08/24	2.907,00	R\$ 1.719,61	R\$ 4.998.917,60	R\$ 317.851,38
2008	NTN-B	27/08/08	15/05/35	2.923,00	R\$ 1.710,40	R\$ 4.999.493,83	R\$ 367.538,02
2009	NTN-F	23/03/09	01/01/17	5.314,00	R\$ 940,84	R\$ 4.999.609,66	R\$ 156.284,74
Total							R\$ 1.617.544,66

Tabela 29: Operações de venda de Títulos Públicos Federais

Período	Título	Data operação	Data vencimento	Quantidade adquirida	Preço Unitário	Valor da operação	Valor do Sobrepreço
2009	NTN-F	20/05/09	01/01/17	5.922,00	R\$ 901,34	R\$ 5.337.715,86	R\$ 274.721,58
2009	NTN-B	31/07/09	15/08/24	2.907,00	R\$ 1.775,75	R\$ 5.162.101,57	R\$ 85.582,08
2009	NTN-B	31/07/09	15/05/35	2.923,00	R\$ 1.713,87	R\$ 5.009.654,51	R\$ 107.887,93
2009	NTN-F	31/07/09	01/01/17	18.768,00	R\$ 874,58	R\$ 16.414.050,00	R\$ 141.886,08
Total							R\$ 610.077,67

2.4. Prejuízo econômico e contábil

Observa-se que o IMPRO, durante o período analisado (2008 e 2009) adquiriu uma carteira de 2.907 títulos NTN-B, com vencimento em 15/08/2024, pelo PU de R\$ 1.719,61 e 2.923 títulos NTN-B, com vencimento em 15/05/2035, pelo PU de R\$ 1.710,40, conforme Tabelas 8 e 11, respectivamente, analisadas anteriormente.

Em 31/07/2009 realizou uma operação de venda destes mesmos títulos a PUs de R\$ 1.775,75 e R\$ 1.713,87, de acordo com as Tabelas 20 e 23, respectivamente²⁰.

²⁰ Não foi possível realizar a mesma análise da carteira de títulos NTN-F adquirida e vendida neste período, pois não constam nos autos informações suficientes para determinar se os títulos adquiridos são os mesmos vendidos pelo IMPRO nas operações examinadas.



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

Do ponto de vista contábil, não houve prejuízo ao fundo de previdência, entretanto, do ponto de vista econômico, o **IMPRO deixou de adquirir títulos a preços inferiores e de vender a preços superiores aos praticados no mercado**, impactando na rentabilidade das operações já no momento da negociação.

Compartilha do mesmo entendimento o Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 1.779/2011 - Plenário:

67. O argumento não pode ser acolhido. A análise remete ao item 67 desta instrução, em que se verificou que, **embora a carteira constituída com os títulos negociados a preço superior ao de mercado tenha sido rentável, poderia o ser ainda mais caso as operações tivessem ocorrido em conformidade com os preços de referência mercadológica**. Naquele trecho da instrução, mostrou-se como os relatórios citados nesse argumento não prestam à defesa dos recorrentes.

68. O fato de o prejuízo não constar da escrituração contábil da entidade não significa que inexistiu. Sabe-se que a economia e a contabilidade possuem tratamento diverso sobre assuntos patrimoniais análogos. O prejuízo foi aferido de um ponto de vista econômico, em que se considerou que o custo de oportunidade da aquisição dos títulos a preço superior ao de referência de mercado foi a ausência de aquisição de títulos análogos em maior quantidade, que teria gerado frutos civis ainda maiores. Ora, se o custo da operação trouxe resultado menos expressivos do que uma alternativa igualmente viável, tem-se caracterizado o prejuízo. A ótica contábil não é adequada ao caso concreto porque avalia apenas as alterações patrimoniais ligados à entidade, não servindo como base para aferir se o gestor fez a melhor escolha entre as possíveis porque considera apenas a escolha feita sem comparar com as demais alternativas. Pelo princípio da eficiência (artigo 37 da CF/88), tem-se que o gestor deve sempre buscar a solução tendente a gerar o maior benefício para o interesse público. No caso concreto, incumbia aos responsáveis a escolha que gerasse maior retorno possível. Assim, **a questão deve ser analisada pelo método econômico**, pelo que se vê a caracterização de prejuízo. [...]

70. A análise feita pelo Banco Central não foi restrita à ótica do desembolso. Antes, levou em conta o custo de oportunidade das operações realizadas, tal como exposto acima. O desembolso foi utilizado apenas para calcular o montante do débito porque é um mecanismo seguro para esse efeito. A par disso, mesmo se após as operações financeiras o resultado fosse negativo, poder-se-ia ter que a gestão fosse regular. Para tanto, bastaria que esse resultado acompanhasse o mercado. **Assim, é fulminada por mais um argumento a tese de que o lucro assegura a economicidade da operação.** Estando esse critério prejudicado pela sua dependência de fatores mercadológicos externos, o parâmetro seguro para a aferição da regularidade das operações de fato é a ótica do desembolso. Em outros termos, poder-se-ia falar em obtenção do mesmo resultado a um custo menor (o valor de mercado). A diferença entre o custo da transação e o de mercado é, nessa ótica, a expressão do prejuízo gerado ao Banco, servindo de critério preciso para mensurar o débito. (grifo nosso)



Diante disso, nota-se que o diretor executivo do IMPRO não observou os princípios da economicidade e da eficiência no momento das negociações e que as operações realizadas nos moldes em que ocorreram prejudicaram a rentabilidade dos investimentos daquele Instituto de Previdência. Além disso, não há que se falar em necessidade de norma expressa determinando a utilização dos PUs ANBIMA, já que os dois princípios citados são de ordem constitucional e de observância obrigatória por todo aquele que gerencia recursos públicos.

Acrescenta-se ainda que o argumento de que as operações em comento superaram a meta atuarial do fundo, de igual modo, não merece prosperar. De acordo com o Acórdão nº 246/2009 – TCE/TO, a meta atuarial se diferencia das perdas ocorridas no momento da compra/venda dos Títulos Públicos, pois refere-se a um percentual mínimo a ser atingido e não anula o prejuízo ocorrido no instante da operação.

e) A questão tratada nos autos não é relativa a obtenção da rentabilidade escolhida como meta atuarial, mas os preços de mercado das compras de títulos efetuados. A meta financeira/atuarial não se confunde com as perdas apuradas no momento da compra apuradas no relatório de auditoria, vez que referida meta é o mínimo a ser atingido. Assim, ter atingido ou superado a meta não resulta, necessariamente, em ter alcançado o máximo rendimento ou a melhor aquisição de investimentos dentre todas as alternativas possíveis no mercado financeiro. O que se questiona é a rentabilidade das operações como um todo, nos termos do artigo 1º da Resolução CMN nº 3244/2004 e 3506/2007;

f) A venda de parte dos títulos em preços superiores ao valor de compra evidencia lucro nas operações, entretanto não altera a irregularidade concernente ao “momento da compra” dos referidos títulos, os quais, caso adquiridos aos preços mínimos, resultariam, inclusive, em apuração de maior lucro.

2.5. Da responsabilização do gestor do IMPRO

2.5.1. Aquisição dos Títulos Públicos com sobrepreço

Constata-se que o dano apurado ao IMPRO decorreu da negociação celebrada pelo gestor, que adquiriu os Títulos Públicos sem os cuidados normalmente adotados por aqueles que operam no mercado financeiro. Nesse sentido, não há dúvidas de que qualquer investidor, quando deseja realizar um investimento em títulos ou valores mobiliários, avaliará a idoneidade da instituição interveniente da operação e realizará a cotação dos preços, também com instituições idôneas, objetivando identificar se estes



condizem com os praticados no mercado, a fim de evitar prejuízos.

Todavia, o gestor do IMPRO não tomou tais precauções, não observando os procedimentos específicos prescritos nas normas vigentes.

Salienta-se ainda, que o diretor executivo não solicitou parecer técnico de uma assessoria especializada para avaliar se o preço a ser negociado estava ou não de acordo com os preços de mercado, o que poderia dar maior suporte em suas decisões.

2.5.1.1. Conduta

A análise dos PUs efetuada acima não leva a outra conclusão senão a de que o gestor foi, no mínimo, **negligente**, pois não observou o dever de cuidado objetivo, inerente a qualquer pessoa na prática de atos na vida civil, se atendo às devidas cautelas para não causar danos aos bens alheios.

Nesse sentido está a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 249/2010- Plenário

“49. A responsabilidade dos administradores de recursos públicos, escorada no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (...) segue a regra geral da responsabilidade civil. Quer dizer, trata-se de responsabilidade subjetiva. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva.”
(grifado)

Dessa forma, pode-se assegurar que a conduta do gestor foi, pelo menos, **culposa por negligência**, por não exercer o dever de cuidado objetivo relativo ao cargo em que ocupava.

Dentre as condutas praticadas pelo gestor estão as de **não promover** a cotação de preços dos Títulos Públicos junto à instituições financeiras por meio de plataformas eletrônicas de negociação; de **não consultar** os preços e informações divulgadas, diariamente por entidade reconhecidamente idônea pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas de Títulos Públicos; de **não verificar** a aderência do PU ANBIMA com os preços efetivamente praticados no mercado; e de **não justificar** o limite de preço definido pelo RPPS para as operações realizadas e em relação



a eventuais incompatibilidades entre o PU de compra e o PU ANBIMA das datas das operações, quando deveria ter se cercado de todas as cautelas na administração de recursos públicos.

As condutas acima relacionadas contrariaram, portanto, o art. 37, caput (princípio da eficiência), e o art. 70, caput (princípio da economicidade), ambos da CF/1988, art. 10, *caput* e incisos I, VI e XIII, da Lei 8.429/92, art. 6º, IV da Lei nº 9.717/1998, art. 1º e art. 22, §2º da Resolução CMN nº 3.506/2007 e art. 20 da Resolução CMN nº 3.790/2009.

2.5.1.2. Nexo de causalidade

A aquisição dos Títulos Públicos Federais acima do valor justo de mercado resultou no prejuízo ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Rondonópolis - IMPRO no montante de **R\$ 2.227.622,33**.

2.5.1.3. Culpabilidade

Diante disso, é perfeitamente razoável afirmar que o diretor executivo adquiriu Títulos Públicos sem o levantamento de preços adequado, acarretando a compra com sobrepreço, bem como a venda com subpreço. É razoável também afirmar que o gestor detinha conhecimento da ilicitude do ato e que poderia adotar conduta diversa, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois à aquela época já vigorava a Resolução CMN 3.506/2007, bem como já existiam as plataformas de negociação de títulos CetipNet e Sisbex.

Vale mencionar que, **o gestor não apresentou em sua defesa qualquer prova, ou argumento, de alguma circunstância excludente de ilicitude** (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de um direito, estrito cumprimento do dever legal, caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da administração ou fato de terceiro, consistente na demonstração de que agiu com base em informações de subalternos ou assessores previdenciários e econômicos, sendo levado a erro por esses terceiros) **ou de alguma causa excludente da culpabilidade** (boa-fé, ausência de potencial



conhecimento da ilicitude, coação).

Posto isso, é de se concluir que a conduta do diretor executivo do RPPS de Rondonópolis é **culpável**.

2.5.2. Processo seletivo de credenciamento

A Resolução CMN nº 3.506/2007, em seu art. 22, estabelece o seguinte:

Art. 22. São obrigações dos gestores dos recursos dos regimes próprios de previdência social:

I - realizar processo seletivo para credenciamento:

a) da entidade de que tratam os incisos II e III do § 1º do art. 21, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;

b) de Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários;

II - exigir da entidade credenciada, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e o risco das aplicações;

III - realizar avaliação do desempenho das aplicações efetuadas por entidade credenciada, no mínimo semestralmente, adotando, de imediato, medidas cabíveis no caso da constatação de performance insatisfatória;

IV - zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo regime próprio de previdência social, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle de seus investimentos;

V - elaborar relatórios trimestrais detalhados, ao final de cada período a que se referir, sobre a rentabilidade e risco das diversas modalidades de operações realizadas pelo regime próprio de previdência social com títulos, valores mobiliários e demais ativos alocados nos segmentos de renda fixa, renda variável e imóveis;

VI - acompanhar a performance das Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários selecionadas para realizar operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários. (grifado)

Com isso, em análise combinada com o art. 17, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93, observa-se que a exigência para a seleção de instituições financeiras objetivando intermediar as aplicações realizadas pelos RPPSs consiste num mero credenciamento desse tipo de empresa, dispensando assim o procedimento licitatório.

Contudo, a seleção deve considerar os três requisitos acima citados, os quais não foram observados pelo gestor do IMPRO, conforme por ele próprio admitido no inquérito que originou a mencionada Ação Civil proposta pelo MP, ao efetuar o



credenciamento. A inobservância do devido procedimento pode ser constatada, principalmente, no que se refere à **experiência positiva do exercício de atividade de administração de recursos de terceiros**. Como dito anteriormente, as corretoras consultadas EURO DTVM S/A, Brasil Central DTVM, Diferencial CCV S/A e OUROMINAS DTVM Ltda já possuíam um histórico negativo em suas atuações no mercado financeiro.

Outro ponto a ser analisado, levantado pela equipe técnica inicialmente, diz respeito à isonomia das solicitações de cotação enviadas a essas instituições financeiras, pois somente nas operações ocorridas em 12/06/08 e 20/06/08 foi possível constatar que as propostas oferecidas pelo IMPRO eram idênticas.

Na operação de 27/08/08 as solicitações de cotação são diferentes e na de 23/03/09 não constam nos autos. Já nas operações de 23/07/08, 20/05/09 e 31/07/09 apenas estão presentes as solicitações realizadas à empresa Albatross CCV S/A.

Na segunda manifestação de defesa do gestor não foram apresentados documentos novos a fim de sanar essa irregularidade.

Pode-se concluir, no entanto, que o processo seletivo para credenciamento das instituições financeiras intermediadoras das operações de compra e venda de Títulos Públicos foi comprometido pelo descumprimento dos requisitos legais e também pela ausência de isonomia.

2.5.2.1. Conduta

Desse modo, pode-se afirmar que o gestor foi negligente ao **não observar** os critérios mínimos para seleção e credenciamento de instituições intermediadoras das operações realizadas pelo IMPRO, quando deveria ter se assegurado de consultar apenas empresas com histórico confiável de atividades no respectivo ramo.

Foi negligente também ao **não zelar** pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos do referido RPPS, quando deveria realizar processo seletivo isonômico para a escolha das entidades com as quais negociaria.



Tais condutas contrariaram, portanto, o art. 22, incisos I, alínea “a” e “b”, inc. IV da Resolução CMN nº 3.506/2007.

2.5.2.2. Nexo de Causalidade

A não observância dos requisitos legais e do princípio da isonomia para a seleção das instituições financeiras implicaram na consulta e seleção de entidades de reputação duvidosa, causando o prejuízo de **R\$ 2.227.622,33** na compra/venda de Títulos Públicos a preços incompatíveis com os de mercado.

2.5.2.3. Culpabilidade

Posto isso, é razoável afirmar que era possível exigir que o diretor executivo do IMPRO se cercasse dos cuidados mínimos para o credenciamento das instituições financeiras idôneas e que, na execução desse processo seletivo, se pautasse pela isonomia na escolha das empresas, tendo em vista o volume considerável de recursos envolvidos.

Neste caso, o gestor também não apresentou em sua defesa qualquer prova, ou argumento, de alguma circunstância excludente de ilicitude ou de alguma causa que afastasse sua culpabilidade, sendo sua conduta, portanto, **culpável**.

2.5.3. Inobservância da Lei Municipal nº 4.614/2005 na aquisição de Títulos Públicos

O gestor do IMPRO, em sua primeira manifestação nos autos, às fls. 71 a 73 alega que a Lei Municipal nº 4.614/2005 lhe concede autonomia para decisão sobre a compra e venda de Títulos Públicos e afirma que, anteriormente à transação, seriam analisadas apenas duas variáveis: a expectativa de rentabilidade e a cobertura do cálculo atuarial.

Contudo, não é o que se observa ao se analisar a Lei de reestruturação do RPPS de Rondonópolis.



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

O Art. 2º da citada Lei estabelece que o RPPS de Rondonópolis possui natureza “autárquica” e “autonomia administrativa e financeira”, ou seja, o seu patrimônio não é vinculado ao município e sim, é de propriedade exclusiva dos servidores públicos municipais efetivos.

O artigo 55 reafirma a autonomia da gestão administrativa e financeira do Instituto sobre o seu patrimônio.

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Rondonópolis/MT, será reorganizado nos termos desta Lei, e gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira, recebendo o tratamento de “Instituto”.

Art. 55. As importâncias arrecadadas pelo IMPRO são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Contrariamente ao que afirma o gestor em sua defesa, da leitura da Lei Municipal nº 4.614/2005 não se vislumbrou a possibilidade de o diretor executivo decidir ou autorizar atos de gestão do Fundo Previdenciário, pois estes são próprios do Instituto, nos termos dos art. 2º e 55, supracitados.

Os artigos 57 a 59 da citada Lei, por sua vez, dispõem:

Art. 57. As disponibilidades de caixa do IMPRO, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 58. A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

- I - segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;
- II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

Parágrafo único - É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o “caput” em:

- I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;
- II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 59. Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o IMPRO realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro **aprovado pelo Conselho Curador**. (grifado)



Os artigos acima demonstram que o gestor, na administração dos recursos do RPPS, deveria obrigatoriamente observar as normas do Conselho Monetário Nacional e, anteriormente à decisão sobre a aplicação desses recursos, **passar pelo crivo do Conselho Curador.**

O art. 69 reitera a função do Conselho Curador e os arts. 71 e 76 elencam as competências deste e as do diretor executivo:

Art. 69. A organização administrativa do IMPRO compreenderá os seguintes órgãos:

I - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO;

a) **Conselho Curador, com funções de deliberação superior;**

b) Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;

c) Comitê de Investimentos, com funções de deliberação superior quanto às políticas e estratégias de alocação de recursos; (Incluído pela Lei nº 7.308/2012)

d) **Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior.**

Art. 71. O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, 03 (três) vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger o seu presidente;

III - **decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;**

IV - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquele;

V - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

Parágrafo único - As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 76. **Compete especificamente ao Diretor Executivo:**

I - representar o IMPRO em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II - comparecer às reuniões do Conselho Curador, **sem direito a voto;**

III - **cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;**

IV - propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do IMPRO;

V - nomear, exonerar, admitir, demitir, contratar, prover e dispensar os servidores do IMPRO;

VI - apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Fiscal;

VII - despachar os processos de habilitação a benefícios, junto a gerencia de benefícios; (grifado)

Da análise do inciso III, do artigo 71, percebe-se que o Conselho Curador terá poder de decisão sobre as questões administrativas e financeiras do Instituto somente quando estas forem submetidas pelo Diretor Executivo. Este dispositivo se contrapõe ao disposto no artigo 59, em que se estabelece que o planejamento financeiro



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

só será executado com a aprovação do Conselho Curador. Também se contrapõe ao artigo 69, inciso I, alínea “a”, o qual dispõe que o Conselho Curador é a instância de deliberação superior do Instituto, ou seja, se apresentando como órgão normativo, deliberativo e consultivo na gestão econômico-financeira do Fundo.

Assim, nota-se que a redação do inc. III, do art. 71 remete à interpretação errônea de que o Conselho Curador só teria poder de decidir sobre questões administrativas e financeiras, caso estas fossem submetidas pelo diretor executivo.

Todavia, observa-se que a interpretação sistemática da Norma Municipal permite concluir que o Conselho Curador é o **órgão deliberativo máximo**, com poder de decisão sobre quaisquer questões relativas ao IMPRO.

Já o diretor executivo, não possui poder de decisão algum, tanto que o inc. II, do art. 76 estabelece que nas reuniões do Conselho Curador **ele sequer possui direito a voto**.

Não obstante o Conselho Curador ter a prerrogativa de deliberação superior, no presente caso, não ficou demonstrada sua anuência relativa à compra e a venda dos Títulos Públicos analisados.

O ato de representar não dá direito ao diretor executivo de **decidir** sobre o destino patrimonial do Instituto, ainda mais sem a aprovação do Conselho Curador. Portanto, de acordo com os dispositivos acima citados, ao diretor executivo do IMPRO não cabe a função decisória, e sim meramente representativa do Fundo com parecer e aprovação do Conselho Curador.

Em resumo, pode-se afirmar que o diretor executivo do Instituto extrapolou em suas atribuições, conferidas pela Lei Municipal nº 4.614/2005, quando decidiu pela aquisição e venda dos Títulos Públicos em questão sem a aprovação prévia do órgão deliberativo máximo do Fundo.



2.5.3.1. Conduta

Destarte, é possível afirmar que a conduta do gestor foi também, **no mínimo negligente**, ao **adquirir e vender** Títulos Públicos sem a devida aprovação do Conselho Curador, quando deveria submeter quaisquer questões de cunho administrativo e financeiro ao parecer e aprovação deste, em descumprimento à Lei Municipal nº 4.614/2005 e art. 5º, parágrafo único da Lei nº 7.492/86, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, visto que os RPPS são considerados instituições financeiras²¹.

2.5.3.2. Nexo de causalidade

Não há que se questionar que a não avaliação pelo Conselho Curador das referidas operações de compra e venda de Títulos Públicos com sobrepreço, ocasionaram o prejuízo, ao IMPRO, no montante de **R\$ 2.227.622,33**.

2.5.3.3. Culpabilidade

Desse modo, é razoável afirmar que o diretor executivo sabia das exigências da Lei Municipal nº 4.614/2005, portanto, tinha ciência da obrigatoriedade de aprovação do Conselho Curador relativamente às questões financeiras, sendo exigível o parecer favorável superior previamente à aquisição e vendas dos Títulos Públicos.

Aqui o gestor também não apresentou em sua defesa qualquer prova, ou argumento, de alguma circunstância excludente de ilicitude ou de alguma causa que afastasse sua culpabilidade, sendo sua conduta, portanto, **culpável**.

2.5.4. Classificação da irregularidade

Entende-se que a classificação da irregularidade GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*,

²¹ STF - HC 85.094-4 SP / STJ - HC 26.288 SP



da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/93, sugerida pela equipe técnica que propôs a RNI, deve ser excluída, tendo em vista não ter sido realizado procedimento licitatório para a aquisição/venda dos Títulos Públicos. O sobrepreço nessas operações está ligado à gestão dos recursos previdenciários.

Assim, propõe-se que seja mantida apenas a irregularidade **LB 24. Previdência_Grave_24** – Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos Títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.506/2007 e 3.790/2009) – referente às condutas praticadas pelo gestor do IMPRO.

2.6. Da Responsabilidade das empresas Diferencial DTVM S/A e Albatross CCV S/A

As empresas envolvidas nas negociações analisadas são também responsáveis pelo prejuízo causado ao IMPRO, pois tinham pleno conhecimento dos preços praticados no mercado e assim mesmo realizaram operações de compra e venda de títulos públicos com valores incompatíveis para o Instituto.

É importante mencionar que a empresa Diferencial DTVM S/A teve sua liquidação extrajudicial decretada pelo BACEN, em 09/08/2012, por se valer de sua condição de autorizada a atuar no Sistema Financeiro Nacional para praticar preços fora do padrão de mercado²². Atualmente sua situação junto a Receita Federal do Brasil consta como de empresa falida. (Anexo 2)

A empresa Albatross CCV S/A, por sua vez, responde à **Ação Civil de Responsabilidade** por ato de improbidade administrativa c/c pedidos de liminares de indisponibilidade de bens e quebras de sigilos fiscal e bancário – Processo nº 3501-82.2014.811.003 (Anexo 3), impetrada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, contra o diretor executivo do IMPRO e também contra as empresa Diferencial DTVM S/A e Ourominas DTVM S/A e seus respectivos diretores.

²² Fonte: <http://www.bcb.gov.br/textonoticia.asp?codigo=3664&idpai=NOTICIAS>



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

A citada ação se baseia justamente nas operações ocorridas no período entre 2008 e 2009 com **sobrepreço** relativo às aquisições e **subpreço** relativo às vendas realizadas por este Fundo de Previdência, bem como na dispensa dos critério mínimos no credenciamento das empresas intermediadoras das negociações dos Títulos Públicos.

Em sentença proferida pela 1ª Vara Especializada de Fazenda Pública de Rondonópolis fora deferida a pretensão liminar decretando a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis e a quebra do sigilo fiscal e bancário dos requeridos.

Relativamente a sua situação cadastral junto à Receita Federal, a empresa Albatross CCV S/A (Anexo 4) se mostra com *status* de baixada por motivo de extinção para encerramento por liquidação voluntária.

Como se nota, a responsabilidade de reparar o dano causado ao IMPRO também deve ser imputada às empresas envolvidas nas negociações analisadas, nos termos do art. 173, § 5º da Constituição Federal.

Art. 173 (...)

§ 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular

O art. 186 do Código Civil estabelece a regra universal de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O dispositivo mencionado evidencia os elementos indispensáveis para a caracterização da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo de causalidade e o dano.



2.6.1. Conduta

Diante do exposto é possível atribuir às empresas Diferencial DTVM S/A e Albatross CCV S/A a conduta de **negociar** Títulos Públicos sob condições de preço artificiosos para produzir ganhos ilegítimos em benefício próprio e de terceiros e em desfavor de entidades previdenciárias e de fundos de investimentos. Tais empresas, por atuarem constantemente no mercado financeiro, detinham conhecimento dos preços praticados para aqueles tipos de títulos e ainda assim os negociaram a preços discrepantes.

A conduta descrita encontra fundamento no art. 173, § 5º da Constituição Federal, na Lei nº 8.429/92, bem como no art. 186 do Código Civil.

2.6.2. Nexo de causalidade

As negociações de Títulos Públicos sob condições de preços incompatíveis com os de mercado, realizadas pelas empresas Diferencial DTVM S/A e Albatross CCV S/A, junto ao IMPRO, produziu ganhos ilegítimos e **resultou** no prejuízo de **R\$ 2.227.622,33**.

Ressalta-se ainda que esse procedimento, além de permitir apropriações irregulares de recursos do RPPS de Rondonópolis, colocou em risco a credibilidade do mercado, pois permitiu a realização de operações a preços que não condizem com os efetivamente praticados.

2.6.3. Ressarcimento do dano

Neste caso, não há que se afastar a obrigatoriedade do ressarcimento do prejuízo oriundo dessas negociações. Da prática da conduta resultou o dano sofrido pelo Fundo de Previdência de Rondonópolis, devendo, portanto os seus responsáveis suportar as consequências do seu procedimento.



A responsabilidade civil, conforme o art. 186 do Código Civil, consiste no direito obrigacional da reparação do dano por quem o pratica.

O prejuízo causado ao IMPRO foi devidamente comprovado neste relatório. As condutas praticadas pelo diretor executivo do Fundo e pelas empresas Diferencial DTVM S/A e Albatross CCV S/A decorreram da prática de ato ilícito, não observando a regra da economicidade do dinheiro público. No caso do diretor executivo, foram infringidos também os princípios da boa administração e da eficiência.

Neste passo, deriva da responsabilidade civil o seu caráter individual, estabelecido pelo art. 942, também do Código Civil, o qual dispõe que somente os bens do responsável pelo ato lesivo ficam adstritos à reparação do dano.

Desse modo, após comprovada a prática do ato ilícito, deve-se exigir o ressarcimento integral dos danos causados ao erário, de acordo com o art. 37, § 4º da CF/88 e arts. 10 e 16, § 1º e 2º da Lei nº 8.429/92.

Nesse sentido está a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO DE APELAÇÃO. Reforma da sentença que julgou improcedente ação civil pública de indenização por má gestão de recursos públicos. **Alegação de irregularidades na compra e venda de Títulos Públicos do Tesouro Federal que teriam causado dano ao erário. Responsabilidade imputada aos membros da diretoria e da empresa responsável pelo negócio mobiliário.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP – 2ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0.009.129-02.2009.8.26.0297, Rel. José Luiz Germano, 07.08.2012). (grifado)

Considerando que a Lei de Improbidade Administrativa preza essencialmente pelo pleno ressarcimento ao erário, acrescenta a Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

A improbidade, em sentido amplo, não se caracteriza apenas quando o agente público enriquece, desvia, se corrompe. Não se afirma que isso ocorreu aqui. Os recorridos podem não ter agido com dolo e nada ganhado pessoalmente com o negócio feito. **A questão é que houve prejuízo, este prejuízo foi culposo e por ele os responsáveis devem responder, devem indenizar. A própria lei de improbidade administrativa, em seu art. 10, prevê a sanção a título de culpa. Da mesma forma, o Código Civil, mencionado na petição inicial, também prevê o dever de indenizar por mera culpa.** (TJSP – 2ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0.009.129-02.2009.8.26.0297). (grifado)



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

2.6.4. Da responsabilidade solidária dos controladores e administradores e desconsideração da personalidade jurídica

No que se refere à responsabilização, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas estabelece, em seu art. 74, o seguinte:

Art. 74 A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.

O seu Regimento Interno, por sua vez dispõe:

Art. 189. [...]

§ 1º. No julgamento das contas serão definidas as **responsabilidades individualizadas e solidárias**, se for o caso, e as sanções cabíveis.

Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário; (grifado)

Do mesmo modo a Lei nº 4.595/64 que dispõe sobre a política e as instituições monetárias:

Art. 2º Os diretores e gerentes das instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante sua gestão, até que elas se cumpram.

Parágrafo único. Havendo prejuízos, a responsabilidade solidária se circunscreverá ao respectivo montante. (grifado)

Vale lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 71, inc. II, outorga aos Tribunais de Contas a competência de julgar as contas **dos administradores públicos e daqueles que derem causa a irregularidades que resultem em prejuízo ao erário.**

Dessa forma, juntamente com as empresas Diferencial DTVM S/A e Albatross CCV S/A, figuram como responsáveis solidários os seus controladores e administradores, pela venda e compra de Títulos Públicos ao IMPRO com sobrepreço e subpreço, respectivamente.



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

Para tanto, é necessário considerar que no ordenamento jurídico pátrio vigora, como regra, a segregação do patrimônio da empresa e de seus sócios, tendo como exceção o uso indevido da personalidade jurídica, como a prática de fraude e simulação.

O art. 50 do Código Civil dispõe sobre o assunto da seguinte maneira:

Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo **desvio de finalidade**, ou pela **confusão patrimonial**, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (grifado)

Na mesma vertente, o art. 158, da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações):

Art. 158 - O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; **responde, porém, civilmente pelos prejuízos que causar, quando proceder:**

- I – dentro de suas atribuições e poderes, com culpa ou dolo;
- II – com violação da lei ou do estatuto (grifado)

A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União se posiciona nesse sentido:

Acórdão nº 2677/2013 – Plenário TCU
Responsabilidade. Recurso de Revisão. Desconsideração da personalidade jurídica.

Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o **desvio de finalidade** (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a **confusão patrimonial** (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios ([STJ REsp 1325663/SP](#)). (grifado)

Percebe-se que, tanto a legislação quanto a Jurisprudência vigentes, buscam a responsabilização mais efetiva dos atos praticados pelos sócios e administradores quando da utilização da empresa com desvio de finalidade e pela confusão patrimonial.



A primeira hipótese se caracteriza pelo uso da pessoa jurídica com objetivos diferentes daqueles para os quais ela foi constituída, já a confusão patrimonial se configura pela impossibilidade de distinção entre a massa patrimonial social e a de seus sócios.

Verifica-se por meio do Acórdão 2.858/2008 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica também é aplicada no âmbito desta Corte de Contas quando da ocorrência de, pelo menos, uma das hipóteses acima mencionadas:

Acórdão 2.858/2008 -Plenário

3. **Constatado ao menos um dos requisitos para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam, fraude, desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial entre as pessoas físicas, administradores e/ou sócios e a pessoa jurídica, cabe a responsabilização solidária**, quanto ao débito indicado nos autos, da sociedade limitada juntamente com seu Representante legal, desde que este esteja investido na condição de administrador, com fundamento no art. 50 do Código Civil.

4.(...)

Tais considerações demonstram que o emprego da citada teoria nestes autos, que ultrapassa a personalidade jurídica da empresa para alcançar seus mandatários (administradores e sócios), **visa resguardar o interesse público com o objetivo de ressarcimento ao erário**. No caso, faz-se necessário alcançar o patrimônio do administrador da empresa, que se utilizou da pessoa jurídica para fraudar a Tomada de Preços nº 19/2002, por ter sido a New Millennium beneficiada por meio de direcionamento da licitação e arrecadar recursos públicos para finalidade desconhecida, visto que não restou comprovada a aplicação dos valores oriundos do Convênio Embratur nº 100/2001 no objeto ajustado (ausência de nexo de causalidade).

(...)

Não há nenhum ineditismo nessa medida no âmbito do TCU, pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a qual vem sendo adotada há tempos em inúmeros julgados do Tribunal (cf. Acórdãos do Plenário: 82/2001, 106/2001, 107/2001, 108/2001, 118/2001, 189/2001, 143/2006; e da 2ª Câmara: 246/2000, 576/2000, 578/2000, 582/2000 e 294/2002).

No presente caso, defendo a responsabilização solidária da empresa juntamente com seu Representante legal, o que somente pode ocorrer por ter sido levado em conta que o Responsável estava investido na condição de administrador, situação que encontra fundamento no art. 50 do Código Civil.
(grifado)



Assim, constata-se a utilização das empresas Diferencial DTVM S/A e Albatross CCV S/A com propósitos estritamente fraudulentos. Pode-se inferir do levantamento de informações presentes neste relatório que dentre as condutas praticadas pelos administradores e controladores dessas empresas estão, pelo menos, a **negociação de Títulos Públicos a preços não condizentes com os de mercado e gestão fraudulenta de instituição financeira**, caracterizando o desvio de finalidade da pessoa jurídica.

Os lucros auferidos por essas empresas, somente com o RPPS de Rondonópolis, nos períodos entre 2008 e 2009, somam o montante de **R\$ 2.227.622,33**. Este fato indica a mescla de patrimônios da empresa e de seus administradores, indicando, portanto, a fraude balizada pela separação patrimonial.

Fábio Ulhoa Coelho²³ acrescenta:

“Pressuposto inafastável da despersonalização episódica da pessoa jurídica, no entanto, é a ocorrência da fraude por meio da separação patrimonial. Não é suficiente a simples insolvência do ente coletivo, hipótese em que, não tendo havido fraude na utilização da separação patrimonial, as regras de limitação da responsabilidade dos sócios terão ampla vigência.” (grifado)

Nessa linha está a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Desconsideração da pessoa jurídica – Pressupostos – Embargos de devedor. É possível desconsiderar a pessoa jurídica usada para fraudar credores” (STJ – Resp. 86502/SP, 4ª T, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 21-5-96, DJU 26-8-96). (grifado)

O TCU corrobora com tal entendimento:

Acórdão 2589/2010 - Plenário

33. Segundo registrei no voto condutor do [acórdão 1.092/2010-Plenário](#), "Com o advento da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a teoria da desconsideração da personalidade jurídica passou a ser aplicada, com maior amplitude, nas relações jurídicas em geral, no combate ao abuso de direito, justificando-se sua aplicação, em caráter excepcional, na hipótese de ocorrência de prejuízo à Administração Pública somada à presença do abuso do direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou do contrato social ou, ainda, **falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.**" (grifado)

23 COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 14ª Ed. Saraiva. São Paulo. 2003



Assim, não há dúvidas de que é necessário desconsiderar a personalidade jurídica das empresas Diferencial DTVM S/A e Albatross CCV S/A para que seja possível a compensação do prejuízo causado ao RPPS de Rondonópolis. Principalmente no que se refere à Diferencial DTVM S/A, que teve sua falência decretada, pois somente atingindo-se o patrimônio de seus controladores e ex-administradores, caso seja comprovadas as suas responsabilidades, o ressarcimento será praticável.

Decisão 947/2000 – Plenário

15. Do exposto, deduzi-se que a melhor linha de atuação do Tribunal, para a recomposição dos cofres públicos seria sempre, em casos como os que agora discutimos, optar pela **citação solidária da pessoa jurídica (empresa) com as pessoas físicas de seus sócios-acionistas**.

16. Não obstante, nesse processo específico, temos a informação de que **a pessoa jurídica já encerrou suas atividades, sendo previsível, portanto, o resultado infrutífero que poderia advir de sua citação**. Corretos, portanto, se encontram os autos, objetivando a citação individual do sócio-cotista, Sr. Toríbio César Lacorte." (grifado)

É importante mencionar também que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica deve se dar sob o crivo do devido processo legal e da ampla defesa, conforme expõe o TCU, por isso a necessidade de se citar os responsáveis por essas empresas para se manifestarem no presente processo.

2.6.5. Classificação da irregularidade

A irregularidade cometida pelas empresas Diferencial DTVM S/A e Albatross CCV S/A não está classificada na Resolução Normativa 17/2010 deste Tribunal, contudo, sugere-se seja tida como irregularidade atribuída **a negociação de Títulos Públicos sob a condição de preços artificiosos, objetivando produzir ganhos ilegítimos em benefício da própria sociedade e de terceiro, em detrimento de entidade previdenciária e de fundos de investimento**.



3. Conclusão

Posto isso, sugere-se, antes da conclusão deste Relatório, seja realizada a **citação** dos administradores das empresas Diferencial DTVM S/A e Albatross CCV S/A, a seguir relacionados, para que se manifestem acerca da negociação, junto ao IMPRO, de Títulos Públicos a preços fora de mercado.

Empresa	Diferencial DTVM S/A
CNPJ	992.885.631/0001-53
Endereço	Av. Carlos Gomes, n91100, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre-RS. CEP: 90480-001
Irregularidade	Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT - Negociação de Títulos Públicos sob a condição de preços artificiosos, objetivando produzir ganhos ilegítimos em benefício da própria sociedade e de terceiro, em detrimento de entidade previdenciária e de fundos de investimento.

Responsável	Pedro Luiz Szabo
Cargo	Diretor-Presidente da Diferencial DTVM S/A
CPF	295.490.430-53
Endereço	Rua Ladislau Neto, n9189, Casa 09, Bairro Ipanema, CEP: 91760-070. Porto Alegre-RS
Irregularidade	Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT - Negociação de Títulos Públicos sob a condição de preços artificiosos, objetivando produzir ganhos ilegítimos em benefício da própria sociedade e de terceiro, em detrimento de entidade previdenciária e de fundos de investimento.



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
 Telefone: 3613-7601 / 7623
 e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

Responsável	Leonardo Paes Borba
Cargo	Diretor de Operações da Diferencial DTVM S/A
CPF	578.332.490-68
Endereço	Rua Arthur Rocha, nº 810/201, Bairro Auxiliadora, CEP: 90450-170. Porto Alegre-RS
Irregularidade	Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT - Negociação de Títulos Públicos sob a condição de preços artificiosos, objetivando produzir ganhos ilegítimos em benefício da própria sociedade e de terceiro, em detrimento de entidade previdenciária e de fundos de investimento.

Responsável	Neilton de Oliveira Costa
Cargo	Representante da empresa Albatross CCV S/A
CPF	515.686.837-15
Endereço	Estrada do Bananal, nº 45, Bairro Freguesia (Jacarepaguá, CEP: 22745-011. Rio de Janeiro-RJ.
Irregularidade	Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT - Negociação de Títulos Públicos sob a condição de preços artificiosos, objetivando produzir ganhos ilegítimos em benefício da própria sociedade e de terceiro, em detrimento de entidade previdenciária e de fundos de investimento.

Empresa	Albatross CCV S/A
CNPJ	05.452.073/0003-08
Endereço	Rua Dr. Miguel Couto, nº153, 10º andar, CEP: 01008-10. São Paulo-SP
Irregularidade	Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT - Negociação de Títulos Públicos sob a condição de preços artificiosos, objetivando produzir ganhos ilegítimos em benefício da própria sociedade e de terceiro, em detrimento de entidade previdenciária e de fundos de investimento.



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

Responsável	Francisco Eusébio de Souza
Cargo	Representante da empresa Albatross CCV S/A
CPF	037.208.613-68
Endereço	Alameda Jaú, nº 585, Apto 42, Jardim Paulista, São Paulo-SP, CEP: 01420-000
Irregularidade	Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT - Negociação de Títulos Públicos sob a condição de preços artificiosos, objetivando produzir ganhos ilegítimos em benefício da própria sociedade e de terceiro, em detrimento de entidade previdenciária e de fundos de investimento.

Responsável	José Nonato Freire de Sena
Cargo	Representante da empresa Albatross CCV S/A
CPF	037.208.613-68
Endereço	Alameda Jaú, nº 161, apto 71, Jardim Paulista, São Paulo-SP. CEP: 01420-000
Irregularidade	Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT - Negociação de Títulos Públicos sob a condição de preços artificiosos, objetivando produzir ganhos ilegítimos em benefício da própria sociedade e de terceiro, em detrimento de entidade previdenciária e de fundos de investimento.

Propõe-se ainda a **citação** do diretor executivo do RPPS, à época das negociações dos títulos, sr. Josemar Ramiro e Silva, para que também se manifeste sobre quaisquer fatos novos que tenham sido abordados nesta representação.



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

Responsável	Josemar Ramiro e Silva
Cargo	Diretor Executivo do IMPRO
CPF	474.230.991-04
Endereço	Alameda das Acácias, nº 1404, Bairro Colina Verde, Rondonópolis-MT. CEP: 78740-450
Irregularidade	LB 24. Previdência_Grave_24 – Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos Títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.506/2007 e 3.790/2009)

Solicita-se, portanto, o encaminhamento destes autos ao Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 10/02/2015.

KARISIA GODA CARDOSO PASTOR ANDRADE

Auditor Público Externo



PROCESSO : 4.291-9/2010
PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
ASSUNTO : SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS - IMPRO
GESTOR : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : JOSEMAR RAMIRO E SILVA
AUDITORA : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAQUELINE MARIA JACOBSEN
MARQUES
PASTOR ANDRADE

Excelentíssima Conselheira Substituta:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico de instrução complementar foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 10/02/2015.

ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN

Subsecretária de Controle Externo do Regime Próprio de Previdência Social

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS